SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
NEGO
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Paraíba , 26 de Junho de 2015 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO VI | Nº 1372

**ESTADO DA PARAÍBA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX**

**IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX**
**PORTARIA N° 31/2015**

**De 01 de junho de 2015.**

**O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – IPAM**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 89, inciso II da Lei Municipal nº 1.347/2014, de 10 de março de 2014 e de acordo com o Processo nº 0060/2015:

**RESOLVE**

**Art. 1º-** CONCEDER **PENSÃO VITALÍCIA ao Sr. ANTONIO JOSÉ DA SILVA, viúvo da ex-servidora inativa falecida HELENA CASSIMIRO DA SILVA,** auxiliar de enfermagem**,** matrícula n° 704, lotada na Secretaria da Saúde, a partir da data do óbito, ocorrido em 20 de abril de 2015, em conformidade com o que dispõe o **art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal c/c Emenda Constitucional nº 41/03 c/c Art. 8°, inciso I e Art. 42, inciso I da Lei Municipal 1.347/2014.**

**Art. 2º-** Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de junho de 2015.

**Art. 3° -** Registre-se, publique-se.

**Expediente:**
**Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP**

**Diretoria 2015/2016**

**Presidente: José Antônio Vasconcelos da Costa**
1º Vice Presidente: Francisco das Chagas L. de Sousa - São Mamede
2º Vice Presidente: Hildon Regis Navarro Filho - Alagoa Grande
3º Vice Presidente: Francisco Sales de Lima Lacerda- Piancó
4º Vice Presidente: Antonio Carlos Rodrigues de M. Junior- Itabaiana
1º Secretário: Sebastiao Alberto Cândido da Cruz-Solânea
2º Secretário: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra - Pombal
1º Tesoureiro: Francisco Alipio Neves - São Sebastião do Umbuzeiro
2º Tesoureiro: Paulo Dalia Teixeira - Juripiranga

**Conselho Fiscal**

Efetivos
Paulo Gomes Pereira - Areia
José Felix de Lima Filho - Nova Palmeira
Jurandi Gouveia Farias - Taperoa
Audibeerg Alves ee Carvalho - Itaporanga
Wanderlita Guedes Pereira - Areia de Baraunas

Suplentes
Nadir Fernandes de Farias - Curral de Cima
Edvaldo Carlos Freire Junior - Capim
Jacinto Bezerra da Silva - Camalau
Cristovão Amaro da Silva Filho - Cajazeirinhas
Lúcia de Fátima Aires Miranda - Puxinanã

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

**Bayeux, PB, 01 de junho de 2015.**

***GÍLSON LUIZ DA SILVA***
Diretor Superintendente

**Publicado por:**
Gilson Luiz da Silva
**Código Identificador:**D1B0C2DC

**IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX**
**PORTARIA N° 32/2015**

**De 01 de junho de 2015.**

**O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – IPAM**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 89, inciso II da Lei Municipal nº 1.347/2014, de 10 de março de 2014 e de acordo com o Processo nº 0061/2015:

**RESOLVE**

**Art. 1º-** CONCEDER **PENSÃO VITALÍCIA ao Sr. JOÃO BANDEIRA DE SOUZA, viúvo da ex-servidora inativa falecida ARNADETE DE OLIVEIRA SOUZA,** agente administrativo**,** matrícula n° 541, lotada na Secretaria de Ação Social, a partir da data do óbito, ocorrido em 21 de abril de 2015, em conformidade com o que dispõe o **art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal c/c Emenda Constitucional nº 41/03 c/c Art. 8°, inciso I e Art. 42, inciso I da Lei Municipal 1.347/2014.**

**Art. 2º-** Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de junho de 2015.

**Art. 3° -** Registre-se, publique-se.

**Bayeux, PB, 01 de junho de 2015.**

***GÍLSON LUIZ DA SILVA***
Diretor Superintendente

**Publicado por:**
Gilson Luiz da Silva
**Código Identificador:**FF034900

**IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX**
**PORTARIA N° 39/2015**

**De 01 de junho de 2015.**

**O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – IPAM**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 89, inciso II da Lei Municipal nº 1.347/2014, de 10 de março de 2014 e de acordo com o Processo nº 0062/2015:

**RESOLVE**

**Art. 1º-** CONCEDER **PENSÃO VITALÍCIA a VÂNGELA MARIA DA SILVA, viúva do ex-servidor ativo falecido ANTONIO PEREIRA DE SOUSA,** vigilante**,** matrícula n° 4328, lotado na Secretaria de Segurança e Proteção Social, cujo óbito ocorreu em 14 de fevereiro de 2014, em conformidade com o que dispõe o **art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal/88 c/c**

**Emenda Constitucional nº 41/03 c/c Art. 8°, inciso I e Art. 42, inciso I da Lei Municipal 1.347/2014.**

**Art. 2º-** Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de junho de 2015.

**Art. 3° -** Registre-se, publique-se.

**Bayeux, PB, 01 de junho de 2015.**

***GÍLSON LUIZ DA SILVA***
Diretor Superintendente

**Publicado por:**
Gilson Luiz da Silva
**Código Identificador:**88B40900

## ESTADO DA PARAÍBA
## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

### GABINETE DO PREFEITO
### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL - N.º 033/2015

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o que reza o Artigo 7.º – Inciso IV, do Decreto Federal N.º 3.555, de 08 de agosto de 2000,

**R E S O L V E:**

**HOMOLOGAR** o resultado da licitação - modalidade Pregão Presencial nº 033/2015, que objetiva a CONTRATAÇÃO DE 01 (um) VEÍCULO, para ser utilizado nos trabalhos desenvolvidos pela Secretaria de Ação Social do município, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2015; com base nos elementos constantes do referido processo à Pessoa Física vencedora do Certame: JOSÉ DA GUIA SOUSA GOMES – CPF 473.568.804-82.
O valor global da presente licitação é R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais).

Publique-se.

Boa Vista - PB, 25 de Junho de 2015.

***EDVAN PEREIRA LEITE***
Prefeito

**Publicado por:**
Kézia Silmara Costa Farias
**Código Identificador:**0814BEBC

## ESTADO DA PARAÍBA
## PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
### LEI Nº. 677/2015, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2016 e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º.**Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no inciso II, combinado com o § 2º do art. 165 da CF, com o art. 166 da CE e o art. 4º. da LRF, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2016, compreendendo:
I. as metas e prioridades da administração;
II. elaboração da LOA, estrutura, organização e diretrizes;
III. alterações na legislação tributária;
IV. equilíbrio entre receitas e despesas;
V. critérios e formas de limitação de empenhos, nas hipóteses de frustração do cumprimento das metas de resultado fiscal (art. 9º, LRF);
VI. normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos do orçamento;
VII. constituição e utilização de reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida (RCL);
VIII. avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício financeiro anterior ao de vigência da própria LDO;
IX. condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas;
X. regras para eventual destinação de recursos à cobertura direta ou indireta de necessidade de pessoas físicas ou "déficit" de pessoas jurídicas (art. 26, LRF).
XI – Disposições relativas à dívida pública;
XII – Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
XIII- as disposições gerais.

**CAPÍTULO II**
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art.2o**.Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2016 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2016 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os macroobjetivos constantes no PPA 2014-2017.

**CAPÍTULO III**
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art.3o.** Para efeito desta Lei, entende-se por:
I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e.
IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
**§primeiro:** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
**§segundo:** Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria 42/99 do Ministério do Planejamento.
**§terceiro**: As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**Art.4o.**Os orçamentos fiscal, da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias e fundos municipais.

**Art.5o.** O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado a Câmara Municipal, conforme estabelecido no art. 22 da Lei 4.320/64 e será composto de:
I - texto da lei;
II - quadros orçamentários consolidados;
III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.
**§primeiro:** Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV e parágrafo único da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:
I – resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
II – resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
IV – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
V – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
VI – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
VII – da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
VIII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
IX – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
X – da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
XI – da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
XII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
XIII – das despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
XIV – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
XV – do orçamento da Autarquia – IPASB - Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense, que acompanhará o Orçamento Geral do Município, evidenciando suas receitas e despesas conforme o caput deste artigo;
XVI – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
XVII – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
XVIII – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
XIX – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
XX – da aplicação dos recursos de que trata a emenda constitucional nº 25;
XXI – da receita corrente líquida com base no art. 1º, § 1º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;
XXII – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.
XXIII – Recursos destinados à gestão ambiental, com ênfase para a agricultura familiar e a preservação do patrimônio histórico-cultural e artístico local,
XXIV – Recursos destinados à assistência social geral, através de doações diversas, ajudas financeiras e outros necessários exclusivamente às famílias comprovadamente carentes do Município, ficando sujeitos à lei específica;
XXV – da aplicação de recursos destinados à manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.
**§segundo:** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:
I – relato sucinto do desempenho orçamentário e financeiro da Prefeitura nos últimos dois anos e o cenário para o exercício a que se refere à proposta;
II – exposição e justificativa da política econômica e social do Governo;
III – justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, dos principais agregados;
IV – demonstrativo da despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, confrontando a sua totalização com as receitas correntes líquidas, nos termos da Lei Complementar 101/2000.
V – Demonstrativo da receita nos termos do art. 12, da Lei Complementar 101/2000;

**Art.6º.**Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias far-se-á de acordo com a Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001, segundo a codificação funcional programática da Portaria 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão e os programas do Plano Plurianual, indicando para cada uma das unidades, o seu menor nível de detalhamento, a saber:
I – Orçamento a que pertence;
II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
**DESPESAS CORRENTES**
Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes
DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização e Refinanciamento da Dívida
Outras Despesas de Capital

**CAPÍTULO IV**
**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art.7º.** O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2016, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:
I – o princípio do controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
II – o princípio da transparência implica, além de observação do principio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art.8º.**Fica assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

**Art.9º.**A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes.

**Art.10**.A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir solidez financeira da administração pública municipal.

**Art.11.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.
**§ primeiro:** excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento da dívida fundada;
**§ segundo:** No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:
I – Pessoal e encargos sociais;
II – Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar 101/2000;

**Art.12.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público Municipal.

**Art.13.** A Abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.

**Art.14.** O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014-2017, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

**Art.15.** Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas de caráter continuado e obrigatórias se:
I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
III – estiverem perfeitamente definidas as fontes de recursos;
IV – os recursos de contrapartidas de recursos de transferências de convênios, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art.16.** A Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria de Finanças e Orçamento, até 15 de julho de 2015, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2016, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:
I - número da ação originária;
II - número do precatório;
III - tipo de causa julgada;
IV - data da autuação do precatório;
V - nome do beneficiário;
VI - valor do precatório a ser pago; e.
VII - data do trânsito em julgado.

**Art.17.**A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2016, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

## CAPÍTULO V
## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art.18.**A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para o pagamento da despesa com dívida municipal e com refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a previdência social.

## CAPÍTULO VI
## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art.19.**No exercício de 2016, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da lei Complementar 101/2002.

**Art.20.** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art.21.** Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da lei Complementar 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais nas áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art.22.** Ficam os poderes do município autorizados a consignarem recursos necessários para atender as despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração em razão de ajuste salarial, da criação de cargos e contratações temporárias, inclusive para atender aos Programas da área de educação, saúde e assistência social, ou alterações de estrutura de carreiras e realização de concurso público, bem como da admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor, observados o Inciso I do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e Parágrafo Único, Inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000-LRF.

## CAPÍTULO VII
## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art.23.**A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias.

**Art.24.**A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:
I – Atualização da planta de valores genéricos do Município;
II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade;
III – revisão da legislação sobre o uso do solo;
IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;
VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
VII – revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia;
VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.
**§ primeiro:** Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo, poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.
**§ segundo:** A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

## CAPÍTULO VIII
## DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

**Art.25.** O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata os art. 50, § 3º da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais como: custo dos programas, das ações, do m² das construções, do m² das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, das unidades de saúde, etc (art. 4º, I, "e" da LRF) .
**§ primeiro:** Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, I, "e" da LRF).

**§ segundo:** os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2016 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

**CAPÍTULO IX**
**DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS**

**Art.26.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

**Art.27.** A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 28.** É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art.29.** para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

**Art.30.** Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei Orçamentária o Poder Executivo por decreto e através da Secretaria de Finanças e Orçamento, estabelecerá cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos disposto no art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

**Art.31.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art.32.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art.33.** As dotações correspondentes as Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas em todas as unidades orçamentárias dentro dos seus próprios programas de trabalho.

**Art.34.** A mesa da Câmara deverá encaminhar a Prefeita Municipal até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2016, observadas as disposições do art. 29-A, CF, com redação que foi dada pela EC 25/00.

**Art.35.**A proposta orçamentária para o exercício de 2016, será remetida ao Poder legislativo para apreciação até 30 de setembro e será devolvida para sanção do Prefeita até 15 de dezembro de 2015.

**Art.36.** A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar 101/2000.

**Art.37.** Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2015, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

**§ 1º.** Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas de assistência social, previdência social, saúde e educação bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.
**§ 2º.** Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento.

**Art.38.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em Bonito de Santa Fé, 25 de junho de 2015.

***ALDERI DE OLIVEIRA CAJU***
Prefeita Municipal

**Publicado por:**
Maria do Socorro Pires de Santana
**Código Identificador:**5661A683

---

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**LEI Nº. 678/2015.ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 368, DE 28 DE AGOSTO DE 1995 (INSTITUI DIRETRIZES PARA A FORMULAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

Altera dispositivos da Lei nº 368, de 28 de agosto de 1995 (Institui diretrizes para a formulação da Política Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente, estabelecendo normas sobre a estruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar no âmbito do Município), com alterações dadas pela Lei nº 518/2006, e Estabelece adequações decorrentes da Lei Federal nº 12.696/2012.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba,** no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art.1º.** Os artigos 22, 23, em seu § 4º, 29, 30, caput, e art. 53 da Lei 368, de 28 de agosto de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

**"Art. 22**. Fica criado o **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, órgão de defesa dos direitos da criança e do adolescente, vinculado ao Gabinete do(a) Prefeito(a), em conformidade com o na Lei Federal nº 8.069/90. (Redação dada pela Lei nº 518/2006)

**Art. 23.** .....:
.....

§ 4º - Os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 04 (quatro) anos, admitindo-se apenas uma única recondução. (Redação dada pela Lei nº 518/2006)
.....

**Art. 29.** O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares e suplentes, na forma estabelecida nesta Lei e na Lei Federal nº 8.069/1990, para mandato de quatro (04) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 518/2006)
.....

**Art.30.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), dar-se-á de acordo com o previsto no art. 139 da Lei nº 8.069/1990, com redação dada pela Lei nº 12.696/2012, na forma disposta em resolução do referido Conselho, com base em diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

**Art.30-A.** Ficam assegurados aos Conselheiros Tutelares, além da cobertura previdenciária prevista em lei, os seguintes direitos:

I - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
II – licença-maternidade;
III - licença-paternidade;
IV - gratificação natalina.

**Parágrafo Único**. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares e de realização do processo de escolha estabelecido pelo art. 139 da Lei nº 8.069/90."

**Art.30-B.** O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, escolhidos os 05 (cinco) membros que compõem o Conselho Tutelar pela população local, para mandato previsto no art. 29 desta lei, de acordo com o que dispõe o art. 1º da Lei Federal nº 12.696/2012.

**Art.30-C.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, em conformidade com as alterações do art. 139 da Lei nº 8.069/90 pela Lei nº 12.696/2012, ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, com disciplinamento por Resolução do CMDCA, observando-se, como diretrizes, as estabelecidas pelo CONANDA.

**§ 1º.** A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**§ 2º.** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, bem como prover transporte ou alimentação, no dia da votação, sob pena de desqualificação para o processo de escolha, por decisão do CMDCA, em procedimento estabelecido por Resolução do Colegiado.

**Art.30-D.**Os conselheiros tutelares em exercício, terão seus mandatos prorrogados até a data de 10 de janeiro de 2015 para alinhamento ao processo de escolha unificado em 2015, exceto se houver disposição em lei federal sobre a matéria.
.....

**Art. 39.** .....

**Parágrafo Único** – O Edital de convocação para o processo de escolha do Conselho Tutelar deverá ser publicado, pelo CMDCA, com a antecedência mínima de seis (6) meses, observando-se as disposições previstas na Lei nº 8.069/1990 e na legislação municipal disciplinadora do assunto. (Redação dada pela Lei nº 518/2006)
.....

**Art. 52.** Ficam criadas 5 (cinco) funções de Conselheiro Tutelar. (Redação dada pela Lei nº 518/2006)
.....

**"Art. 53.** Fica fixado o subsídio do Conselheiro Tutelar em R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), valor este que deverá ser reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores do Município ou do reajuste do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 518/2006)

**Parágrafo Único** – Em relação ao subsídio ou remuneração da função de que trata o caput deste artigo, haverá desconto previdenciário em favor do INSS ou do sistema previdenciário municipal, no caso de tratar-se de servidor público do Município de Bonito de Santa Fé. (Redação dada pela Lei nº 518/2006)

**Art.2º.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bonito de Santa Fé – PB, 25 de junho de 2015.

***ALDERI DE OLIVEIRA CAJU***
Prefeita Municipal

**Publicado por:**
Maria do Socorro Pires de Santana
**Código Identificador:**E4BB6D60

---

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**LEI Nº. 679/2015.RATIFICA E VALIDA DOAÇÕES DE TERRENOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, NA LOCALIDADE QUE ESPECIFICA, REALIZADASPELA ADMINITRAÇÃO MUNICIPAL NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS ANOS DE 1982 A 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Ratifica e valida doações de terrenos de propriedade do Município, na localidade que especifica, realizadas pela adminitração municipal no período compreendido entre os anos de 1982 a 1992, e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ-PB**, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.**Ficam ratificadas e validadas as doações de terrenos de propriedade do Município,realizadas pelo Poder Executivo Municipal, no período compreendido entre 1982a1992,com a finalidade de incentivar e expandir a urbanização da sede do Município, na localidade atualmente denominada bairro Alto da Boa Vista, mais precisamente na Quadra "A",onde se localizam as Ruas Ana de Sousa Lacerda, Antônio Martins de Figueiredo e Aprígio F. da Silva,dos lotes de números: 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24. 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41, bem como na Quadra "B", onde se situam as Ruas José V. Lucena e F. de Lira,nos lotes de números: 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24. 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31,em conformidade com o Demonstrativo Planimétrico que constitui o Anexo I desta Lei.

**§1º.** Os lotes de terras de que tratam as doações especificadas no caput deste artigo serão desmembrados do terreno de propriedade do Município, adquiridos por Francisco Galdino da Silva e sua esposa Maria Pereira da Silva, bem como a Severino Pires da Neves e sua esposa Almerita de Jesus Neves, em 12 de janeiro de 1981, conforme consta da Escritura de Compra e Venda registrada no Cartório Registral e Notarial de Bonito de Santa Fé Fé, no Livro 49, fls. 199 á 200.

**§2º.**Fará jus a ratificação, validação e regularização da respectiva doação,estabelecida nesta Lei, o donatário, possuidor de título hábil ou não, que tenha efetivamente recebido ou adquiridos em lote até a data de31 de dezembro de1992e realizado edificação ou construção no mesmo.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro, fiscalização e assinar a competente escritura de doação dos terrenos especificados na presente Lei.

**Art.3º.Após a realização das doações tratadas nesta Lei, o Poder Executivo deverá promover a d**esincorporação dos terrenos doados do patrimônio do Município, dando-se baixa nos registros competentes.

**Art.4º.**As doações a que se refere esta Lei terão sempre o caráter de irretratabilidade e irrevogabilidade, ficando as despesas de escrituração de cada terreno por conta do respectivo beneficiário donatário.

**Art.5º**. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 31 de dezembro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Bonito de Santa Fé – PB, 25 de junho de 2015.

***ALDERI DE OLIVEIRA CAJU***
Prefeita Municipal

**Publicado por:**
Maria do Socorro Pires de Santana
**Código Identificador:**B24A0047

## ESTADO DA PARAÍBA
## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
### EXTRATO DE CONTRATO

| | |
|---|---|
| **Contrato nº:** | 090/2015 |
| **Fundamento Legal:** | Art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 |
| **Partes Contratantes:** | Prefeitura Municipal de Itaporanga-PB – Contratante<br>HEMERSON KERLL DE MEDEIROS DANTAS – Contratada<br>CNPJ: 03.781.322/0001-03 |
| **Objeto:** | CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL, ATRAVÉS DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO, PARA FESTIVIDADES ALUSIVAS AO SÃO PEDRO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB, NOS DIAS 27 E 28 DE JUNHO DE 2015 |
| **Valor:** | R$ 158.000,00 (Cento e Cinquenta e Oito Mil Reais) |
| **Unidade Orçamentária:** | Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo |
| **Categoria Econômica:** | 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica |
| **Fonte de Recurso:** | Ordinário |
| **Período de Vigência:** | De 23.06.2015 até 31.12.2015 |

**Publicado por:**
Rodrigo Teu
**Código Identificador:**F9057777

### GABINETE DO PREFEITO
### TERMO DE RATIFICAÇÃO

Em vista dos argumentos jurídicos fundamentados e apresentados, acolho, na íntegra, todas as manifestações proferidas pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em face da documentação acostada e **RATIFICO** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2015**, que objetiva a **Contratação de Show Artístico Musical, através de Empresário Exclusivo, para festividades alusivas ao SÃO PEDRO na Sede do Município de Itaporanga-PB, nos dias 27 e 28 de Junho de 2015**, no valor total de **R$ 158.000,00 (Cento e Cinquenta e Oito Mil Reais)** junto à empresa **HEMERSON KERLL DE MEDEIROS DANTAS (HEMERSON PROMOÇÕES ARTÍSTICAS)**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.781.322/0001-03, com sede na Rua Antônio Moisés, nº 265, Sala A, no Bairro São José, na cidade de Santa Luzia-PB, CEP n° 58.600-000.

Itaporanga-PB, 23 de Junho de 2015.

***AUDIBERG ALVES DE CARVALHO***
Prefeito

**Publicado por:**
Rodrigo Teu
**Código Identificador:**FEFFA835

## ESTADO DA PARAÍBA
## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ

### GABINETE DO PREFEITO
### LEI MUNICIPAL N° 371/2015 DE 23 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI 311/2011, E DENOMINA A QUADRA DE ESPORTES DO DISTRITO DE BOM JESUS. (autoria do Vereador Antônio Ludgério Bezerra)

**O Prefeito Municipal de Junco do Seridó, Estado da Paraíba.**

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei 311/2011, que dá nova redação ao inciso XIV, da Lei nº 228/2005, que dispõe sobre a denominação do mercado público de Bom Jesus e dá outras providências, e denomina a Quadra de Esportes do Distrito de Bom Jesus, Junco do Seridó/PB.

Art. 2º. Fica denominado de "FRANCISCO VIANA DE MEDEIROS" a Quadra de Esportes do Distrito de Bom Jesus, Município de Junco do Seridó-PB.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Junco do Seridó/PB, em 23 de Junho de 2015.

***COSMO SIMÕES DE MEDEIROS***
Prefeito Constitucional

**Publicado por:**
José Márcio Monteiro Nunes
**Código Identificador:**DBC3DC31

### GABINETE DO PREFEITO
### LEI MUNICIPAL N° 374/2015. DE 23 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre o tombamento de três árvores centenárias, localizadas na zona urbana de nossa cidade e dá outras providências. (Autoria do Vereador: José Ivaldo Donato Nóbrega)

O Prefeito Municipal de Junco do Seridó, Estado da Paraíba.

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º.** Ficam tombados e protegidos na forma da lei pelo seu valor histórico e cultural e ambiental três árvores centenárias localizadas na zona urbana de Junco do Seridó: Os dois mulunguzeiros (Erythrina mulungu Mart) localizados próximo à lavanderia pública municipal; E o Juazeiro (Ziziphus joazeiro) localizado de fronte ao cemitério público de nossa cidade.

**Art. 2º.** O Poder Executivo editará os atos necessários estabelecidos na forma da lei:

§ 1º O Município garantirá proteção e assegurará que estas árvores passam a ficar imunes ao corte.

§ 2º Qualquer projeto arquitetônico previsto para os terrenos onde estão localizadas as árvores tombadas, deverá adequar-se à preservação das mesmas.

§ 3 Ficará à cargo do município a vigilância e as medidas urgentes de proteção em caso de qualquer ato lesivo contra estas árvores, o qual poderá ser denunciado por qualquer cidadão à prefeitura que tomará as providências urgentes.

**Art. 3°.** Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Junco do Seridó/PB, 23 de Junho de 2015.

***COSMO SIMÕES DE MEDEIROS***
Prefeito Constitucional

**Publicado por:**
José Márcio Monteiro Nunes
**Código Identificador:**2A003E2B

### GABINETE DO PREFEITO
### PROJETO DE LEI 375/2015. DE 23 DE JUNHO DE 2015.

Reconhece de utilidade pública municipal a Associação Comunitária dos Agricultores da várzea da Carneira e Adjacências e dá outras providências. (Autoria do Vereador: Expedito Rosa Tomaz)

O Prefeito Municipal de Junco do Seridó, Estado da Paraíba.

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe o reconhecimento de utilidade pública municipal a Associação Comunitária dos Agricultores da várzea da Carneira e Adjacências, situado na Comunidade Carneira, Município de Junco do Seridó-PB.

**Art. 2º** Fica reconhecida de utilidade pública a Associação Comunitária dos Agricultores da várzea da Carneira e Adjacências, situado na Comunidade Carneira, Município de Junco do Seridó-PB.

**Art. 3** Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Junco do Seridó/PB, em 23 de Junho de 2015.

***COSMO SIMÕES DE MEDEIROS***
Prefeito Constitucional

**Publicado por:**
José Márcio Monteiro Nunes
**Código Identificador:**C59975E8

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**LEI MUNICIPAL Nº. 377/2015. DE 23 DE JUNHO DE 2015.**

Dispõe sobre o Plano Municipal de Educação - PME e adota outras providências.

O Prefeito Constitucional de Junco do Seridó (PB), Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e EU SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei

**Art. 1º.** Fica aprovado o Plano Municipal de Educação do Município de Junco do Seridó – PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

**Art. 2º.** São diretrizes do PME:

I - erradicação do analfabetismo;
II - universalização do atendimento escolar;
III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
IV - melhoria da qualidade da educação;
V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
IX - valorização dos (as) profissionais da educação; e
X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental

Parágrafo Único: O PME também contempla e cumprirá em sua vigência, o disposto na estrutura do plano de carreira e remuneração para o magistério público municipal (Lei Municipal N° 106/1998) e o Estatuto dos Servidores Municipais (Lei Municipal N° 329/2013).
**Art. 3º.** As metas previstas no Anexo integrante desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 4º.** As metas previstas no Anexo integrante desta Lei deverão ter como referência o último censo demográfico e os censos mais atualizados da educação básica e superior , disponíveis na data da publicação desta Lei.

**Art. 5º.** A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal de Educação;
II - Comissão de Educação da Câmara Municipal;
III - Conselho Municipal de Educação;
IV - Fórum Municipal de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações, com vistas ao acompanhamento da evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, nos respectivos sítios institucionais da internet e mídias locais;
II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
III - analisar e propor a ampliação progressiva do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 3º. O Sistema Municipal de Ensino deverá prever mecanismos de acompanhamento para a consecução das metas do PME.

**Art. 6º.** O Município promoverá a realização de, pelo menos, 03 (três) conferências municipais de educação até o final da década, com intervalo de até 03 (três) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME e subsidiar a elaboração do próximo Plano Municipal de Educação.

*Parágrafo único.* As conferências municipais de educação e o processo de elaboração do próximo Plano Municipal de Educação serão realizados com ampla participação de representantes do poder público, da comunidade educacional e da sociedade civil.

**Art. 7º.** Fica mantido o regime de colaboração entre o Município, o Estado e a União para a consecução das metas do PME e a implementação das estratégias, objeto deste Plano.

§ 1º. As estratégias definidas no Anexo desta Lei não excluem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados.

§ 2º. O Sistema Municipal de Ensino deverá considerar as necessidades específicas das populações do campo, comunidade dos garimpeiros, comunidade dos castanheiros e das comunidades indígenas, quilombolas, e ciganas - onde houver -, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

**Art. 8º.** Para garantia da equidade educacional, o Município deverá considerar o atendimento às necessidades específicas da Educação Especial, assegurando um sistema inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

**Art. 9º.** O Município de Junco do Seridó deverá aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação.

**Art. 10.** O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município de Junco do Seridó deverão ser formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

**Art. 11.** Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Junco do Seridó/PB, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o

projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

Junco do Seridó (PB), em 23 de Junho de 2015.

***COSMO SIMÕES DE MEDEIROS***
Prefeito Constitucional

**Publicado por:**
José Márcio Monteiro Nunes
**Código Identificador:**0E1F83DB

## GABINETE DO PREFEITO
## TERMO DE RATIFICAÇÃO

Em vista dos argumentos jurídicos fundamentados e apresentados, acolho, na íntegra, todas as manifestações proferidas pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em face da documentação acostada e **RATIFICO** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2015**, que objetiva a **Contratação de Show Artístico Musical da BANDA OS TRÊS DO NORDESTE, através de empresário exclusivo, para festividades alusivas ao SÃO PEDRO na Sede do Município de Junco do Seridó-PB, no dia 29 de Junho de 2015**, no valor total de **R$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais)** junto a empresa **IVANDRO OLIVEIRA DE ARAÚJO – ME (IVANDRO PRODUÇÕES ARTISTICAS), inscrita no CNPJ sob o nº 08.397.547/0001-84**.

Junco do Seridó-PB, 18 de Junho de 2015.

***COSMO SIMÕES DE MEDEIROS***
Prefeito

**Publicado por:**
José Márcio Monteiro Nunes
**Código Identificador:**4AF07B3A

## GABINETE DO PREFEITO
## EXTRATO DE CONTRATO

| | |
|---|---|
| **Contrato nº:** | 029/2015 |
| **Fundamento Legal:** | Art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 |
| **Partes Contratantes:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ-PB – **Contratante** |
| | IVANDRO OLIVEIRA DE ARAÚJO – ME – **Contratada** |
| | CNPJ: 08.397.547/0001-84 |
| **Objeto:** | Contratação de Show Artístico Musical da BANDA OS TRÊS DO NORDESTE, através de empresário exclusivo, para festividades alusivas ao SÃO PEDRO na Sede do Município de Junco do Seridó-PB, no dia 29 de Junho de 2015. |
| **Valor:** | R$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais) |
| **Unidade Orçamentária:** | Secretaria de Educação e Cultura |
| **Categoria Econômica:** | 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica |
| **Período de Vigência:** | De 18.06.2015 até 31.12.2015 |

**Publicado por:**
José Márcio Monteiro Nunes
**Código Identificador:**37C705D0

## GABINETE DO PREFEITO
## TERMO DE RATIFICAÇÃO

Em vista dos argumentos jurídicos fundamentados e apresentados, acolho, na íntegra, todas as manifestações proferidas pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em face da documentação acostada e **RATIFICO** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2015**, que objetiva a **Contratação de Show Artístico Musical do CANTOR RODOLFO LOPES para festividades alusivas ao SÃO PEDRO na Sede do Município de Junco do Seridó-PB, no dia 29 de Junho de 2015**, no valor total de **R$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais)** junto a empresa **RODOLFO LOPES DA SILVA – PRODUÇÃO MUSICAL - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 20.659.771/0001-00**.

Junco do Seridó-PB, 18 de Junho de 2015.

***COSMO SIMÕES DE MEDEIROS***
Prefeito

**Publicado por:**
José Márcio Monteiro Nunes
**Código Identificador:**984B25FD

## GABINETE DO PREFEITO
## EXTRATO DE CONTRATO

| | |
|---|---|
| **Contrato nº/data:** | 030/2015 |
| **Fundamento Legal:** | Art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 |
| **Partes Contratantes:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ-PB – **Contratante** |
| | RODOLFO LOPES DA SILVA – PRODUÇÃO MUSICAL - ME – **Contratada** |
| | CNPJ: 20.659.771/0001-00 |
| **Objeto:** | Contratação de Show Artístico Musical do CANTOR RODOLFO LOPES para festividades alusivas ao SÃO PEDRO na Sede do Município de Junco do Seridó-PB, no dia 29 de Junho de 2015. |
| **Valor:** | R$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais) |
| **Unidade Orçamentária:** | Secretaria de Educação e Cultura |
| **Categoria Econômica:** | 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica |
| **Fonte de Recurso:** | Ordinários |
| **Período de Vigência:** | De 18.06.2015 até 31.12.2015 |

**Publicado por:**
José Márcio Monteiro Nunes
**Código Identificador:**FCFA84EA

## GABINETE DO PREFEITO
## TERMO DE RATIFICAÇÃO

Em vista dos argumentos jurídicos fundamentados e apresentados, acolho, na íntegra, todas as manifestações proferidas pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em face da documentação acostada e **RATIFICO** a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2015**, que objetiva a **SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PALCO, SOM E GERADOR DESTINADO AS FESTIVIDADES ALUSIVAS AO SÃO PEDRO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ-PB, NO DIA 29 DE JUNHO DE 2015**, no valor total de **R$ 7.500,00 (Sete Mil e Quinhentos Reais),** em favor da empresa **ERIKA MARQUES DE FRANÇA – ME (EMF EVENTOS)**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.284.186/0001-13, com endereço na Rua Licioneia Maria da Conceição, 1161, Bairro Santa Cruz, na cidade de Campina Grande-PB, Cep: 58.417-020.

Junco do Seridó-PB, 19 de Junho de 2015.

***COSMO SIMÕES DE MEDEIROS***
Prefeito

**Publicado por:**
José Márcio Monteiro Nunes
**Código Identificador:**5B6F2291

## GABINETE DO PREFEITO
## EXTRATO DE CONTRATO

| | |
|---|---|
| Contrato nº: | 031/2015 |
| Data do Contrato: | 19 de Junho de 2015 |
| Fundamento Legal: | Art. 24, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993 |
| Partes Contratantes: | PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ-PB – **CONTRATANTE** |
| | ERIKA MARQUES DE FRANÇA – ME (EMF EVENTOS) |
| | CNPJ: 18.284.186/0001-13 – **CONTRATADA** |
| Objeto: | SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PALCO, SOM E GERADOR DESTINADO AS FESTIVIDADES ALUSIVAS AO SÃO PEDRO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ-PB, NO DIA 29 DE JUNHO DE 2015 |
| Valor: | R$ 7.500,00 (Sete Mil e Quinhentos Reais) |
| Unidade Orçamentária: | Secretaria de Educação e Cultura |
| Categoria Econômica: | 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica |
| Período de Vigência: | De 19.06.2015 até 31.12.2015 |

**Publicado por:**
José Márcio Monteiro Nunes
**Código Identificador:**39257850

## GABINETE DO PREFEITO
## TERMO DE RATIFICAÇÃO

Em vista dos argumentos jurídicos fundamentados e apresentados, acolho, na íntegra, todas as manifestações proferidas pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em face da documentação acostada e

**RATIFICO** a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2015**, que objetiva **SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS DESTINADO AS FESTIVIDADES ALUSIVAS AO SÃO PEDRO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ-PB, NO DIA 29 DE JUNHO DE 2015**, no valor total de **R$ 1.800,00 (Hum Mil e Oitocentos Reais),** em favor da empresa **AGENALDO SOARES DA SILVA – ME (GPS EVENTOS)**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.142.659/0001-85, com endereço no Sítio Alto dos Medeiros, S/N, Zona Rural, na cidade de Juazeirinho-PB, Cep: 58.660-000.

Junco do Seridó-PB, 19 de Junho de 2015.

***COSMO SIMÕES DE MEDEIROS***
Prefeito

**Publicado por:**
José Márcio Monteiro Nunes
**Código Identificador:**1B5A865D

**GABINETE DO PREFEITO**
**EXTRATO DE CONTRATO**

| | |
|---|---|
| Contrato nº: | 032/2015 |
| Data do Contrato: | 19 de Junho de 2015 |
| Fundamento Legal: | Art. 24, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993 |
| Partes Contratantes: | PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ-PB – **CONTRATANTE** |
| | AGENALDO SOARES DA SILVA – ME (GPS EVENTOS) |
| | CNPJ: 17.142.659/0001-85– **CONTRATADA** |
| Objeto: | SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS DESTINADO AS FESTIVIDADES ALUSIVAS AO SÃO PEDRO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ-PB, NO DIA 29 DE JUNHO DE 2015. |
| Valor: | R$ 1.800,00 (Hum Mil e Oitocentos Reais) |
| Unidade Orçamentária: | Secretaria de Educação e Cultura |
| Categoria Econômica: | 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica |
| Período de Vigência: | De 19.06.2015 até 31.12.2015 |

**Publicado por:**
José Márcio Monteiro Nunes
**Código Identificador:**09823D97

## ESTADO DA PARAÍBA
## PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 00036/2015 REGISTRO DE PREÇOS**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA, através da Pregoeira Oficial do Município, torna público o resultado da licitação Pregão Presencial nº 00036/2015, cujo objeto é o registro de preços, para eventual aquisição de móveis, eletrodomésticos, eletrônicos e equipamentos de informática, para atender as necessidades da Prefeitura de Juripiranga.
**EMPRESAS VENCEDORAS:** EMILLY INDUSTRIA E COMÉRCIO
DE MÓVIS LTDA-CNPJ: 07.239.645/0001-20, itens: 02.04.05.07 e 08-Valor R$ 40.430,00; GLOBAL SOLUÇÕES-CNPJ: 08.493.422/0001-58, itens: 33 e 39-Valor R$ 2.800,00; INFORMÓVEIS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME-CNPJ 15.626.860/0001-02, itens 03,06,24,28,31,34,35 e 40-Valor R$ 16.193,00; MADEIRAÇO INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI ME, itens: 27,32,36 e 38-Valor R$ 33.084,20; METALÚRGICA R.R. LTDA ME ,itens: 26,29,30 e 37-Valor R$ 16.550,00; MULTIFORTE COMÉRCIO E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME, itens: 13, 16, 17, 20, 21, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60,61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70 e 71- Valor R$ 162.703,00 e TRIAL LICITAÇÕES, COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA ME, itens: 01,10,12,25,43 e 59- Valor R$ 39.655,00, ITENS FRACASSADOS: 09,11, 14,15,18, 19, 22, 23, 41 e 42.

Juripiranga(PB), 25 de junho de 2015.

***VANDA MARIA FERNANDES DOS SANTOS***
Pregoeira

**Publicado por:**
Edivânio Bernardo dos Santos
**Código Identificador:**0F888F17

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURIPIRANGA - AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 00044/2015**

O Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga, através da Pregoeira Oficial do Município, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL N.º 00044/2015, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM**, objetivando a aquisição de medicamentos controlados, para atender as necessidades dos Postos de Saúde do Município de Juripiranga, no dia 08/07/2015 às 9:15 horas, na Sala de Licitações deste Órgão, situada à Rua São Paulo, 67 – Juripiranga - PB.
O Edital e demais informações encontram-se à disposição dos interessados no endereço acima citado, no horário das 08:00 às 12:00 horas.
Informações pelo telefone: (0xx83) 8795-6228, até o dia 07/07/2015.

Juripiranga(PB), 26 de junho de 2015.

***VANDA MARIA FERNANDES DOS SANTOS***
Pregoeira

**Publicado por:**
Edivânio Bernardo dos Santos
**Código Identificador:**AF88F2E2

## ESTADO DA PARAÍBA
## PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATARACA**
**EXTRATO DE SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 00051/2014 DE 24.10.2014**

**EXTRATO DE SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 00051/2014 de 24.10.2014**
**DATA DA ORDEM DE SERVIÇO: 24.10.2014**
**CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Mataraca Juntamente com o Fundo Municipal de Saúde.
**CONTRATADO**: CONSTRUTORA REUNIDAS LTDA
**OBJETO DA LICITAÇÃO**: Contratação de uma empresa especializada em construção civil para Reforma da Unidade Mista de Saúde Bom Jesus no Planalto I no Município de Mataraca.
**FUNDAMENTAÇÃO:** Tomada de Preço nº 0002/2014.
**ADITIVO:** Do Prazo.
O prazo de vigência do contrato original fica **prorrogado por mais 120 (cento e vinte)** dias, conforme faculta a Cláusula Sétima do referido instrumento, passando o prazo total para 360 (Trezentos e sessenta) dias, considerados de sua Ordem de Serviço datada em 24.10.2014.
**VIGÊNCIA TOTAL:** 24.10.2014 até 24.10.2015.

**Mataraca – PB, 22 de Junho de 2015**

**Publicado por:**
Renata Monteiro da Silva
**Código Identificador:**FFC3AC43

**GABINETE DO PREFEITO**
**DECRETO Nº 008/2015**

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O IMÓVEL (TERRENO) RURAL QUE ESPECIFICA, DESTINADO A CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES, LOCALIZADO A 130,00m, AO NORTE DO Km 10 DA RODOVIA PB 065, MUNICIPIO DE MATARACA, ESTADO DA PARAIBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE MATARACA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 46, Inc. V da Lei Orgânica Municipal e de acordo com o art. 5º, Alínea I, do Decreto Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941,**
**Considerando** o crescimento populacional em índice acima do normal e consequente aumento de moradias;
**Considerando** que no desenvolvimento do Município se verifica a maior concentração da população na parte alta da cidade onde serão construídas as casas populares;

**DECRETA:**

**Art. 1º - Fica DECLARADO de UTILIDADE PÚBLICA, o terreno rural descrito abaixo, localizado neste município, conforme planta e memorial descritivo anexos, partes integrantes deste Decreto:**
**Fica desapropriada uma área de terras rural, medindo 5,2559 ha, ou 52.559m² (cinquenta e dois mil quinhentos e cinquenta e nove metros quadrados), de propriedade do Senhor ROBERTO JOSÉ BRITO ARCOVERDE, localizada à 130,00m ao norte do Km 10 da rodovia PB 065, NO SENTIDO Barra do Camaratuba, com os seguintes limites: Na parte maior, a propriedade limita-se AO NORTE: medindo 134,00m com o próprio Roberto José Brito Arcoverde; AO SUL: Os primeiros 10,00m saindo do lado leste, limita-se com o próprio Roberto José Brito Arcoverde, os 100,00m seguintes o limite é com o muro traseiro do cemitério Público, e com mais 10,00, o limite volta a ser com o Senhor Roberto José Brito Arcoverde; AO LESTE: Medindo 396,00m ainda com o Sr. Roberto José Brito Arcoverde e AO OESTE: medindo 396,00m com a viúva Lucilene Dias da Silva Souto, a área é completada por duas faixas de terra, que dão acesso à Rod. PB 065. Limites da 1ª faixa pelo Lado Leste: AO NORTE: Medindo 10,00m com a área que será desapropriada; AO SUL: Medindo 10,00m com a faixa de domínio da Rod. PB 065; AO LESTE: Medindo 103,25m com o próprio Roberto José Brito Arcoverde e AO OESTE: medindo 103,25m com a área do cemitério público. Limites da 2ª faixa pelo Lado Oeste: AO NORTE: medindo 10,00m com a área que será desapropriada; AO SUL: medindo 10,00m com a faixa de domínio da Rod. PB 065, AO LESTE: medindo 105,67m com a área do cemitério público e AO OESTE: medindo 105,67m com a viúva Lucilene Dias da Silva Souto**

**Art. 2º - O imóvel objeto da desapropriação de que trata este Decreto servirá para construção de casas populares para as famílias carentes, como medida urgente para atender a população.**

**Art. 3º - As despesas decorrentes da execução do disposto neste Decreto correrão por conta de recursos financeiros próprios do Município, classificados na seguinte dotação orçamentária: 02.10-Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, 15.451.0316.1.013-Desapropriação de imóveis para urbanização.**

**Art. 4º - Fica autorizado as autoridades administrativas e os agentes políticos a penetrar no terreno objeto do presente Decreto, para realização dos trabalhos visando a efetivação dos fins estabelecidos no art. 2º deste Decreto.**

**Art. 5º - Fica a Procuradoria Jurídica do Município incumbida de promover, em caráter de urgência e na forma da legislação em vigor, a desapropriação do imóvel descrita no art. 1º deste Decreto.**

**Art. 6º - O Poder Executivo expedirá Portaria constituindo Comissão para localização e avaliação do referido imóvel "in loco".**

**Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATARACA, Estado da Paraíba, em 25 de junho de 2015.**

***OLÍMPIO DE ALENCAR ARAÚJO BEZERRA***
Prefeito Constitucional

**Publicado por:**
Renata Monteiro da Silva
**Código Identificador:**230FDE62

## ESTADO DA PARAÍBA
## PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
### PORTARIA Nº 278/2015

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

***R E S O L V E:***

Conceder o período de Férias à servidora **SEBASTIANA SELMA DE ARAUJO FERNANDES,** matrícula nº 00414, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, relativas ao período de 2014/2015, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 08/07/2015 a 06/08/2015**.**

Picuí-PB, 25 de junho de 2015.

***JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO***
Secretário de Administração

**Publicado por:**
Wallysson Bruno Macedo Barros
**Código Identificador:**5F2213D7

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
### PORTARIA Nº 279/2015

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

***R E S O L V E:***

Conceder 15 (quinze) dias de Férias à servidora **ROSIMALDA DE LOURDES OLIVEIRA SALES,** matrícula nº 00053, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2014/2015, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados os efeitos retroativos a partir de 22/06/2015 a 06/07/2015**.**

Picuí-PB, 25 de junho de 2015.

***JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO***
Secretário de Administração

**Publicado por:**
Wallysson Bruno Macedo Barros
**Código Identificador:**4D4A4F92

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
### PORTARIA Nº 280/2015

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

***R E S O L V E:***

Conceder o período de Férias ao servidor **GENIVAL SEBASTIAO DE ALMEIDA,** matrícula nº 00427, Auxiliar Administrativo, lotado na Secretaria Municipal da Fazenda, relativas ao período de 2013/2014, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 01/07/2015 a 30/07/2015**.**

Picuí-PB, 25 de junho de 2015.

***JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO***
Secretário de Administração

**Publicado por:**
Wallysson Bruno Macedo Barros
**Código Identificador:**A9B3301A

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 281/2015**

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

***R E S O L V E:***

Designar o servidor **GERALDO COSTA DOS SANTOS NETO,** matrícula nº 65142, para desempenhar suas funções no Departamento de Tributação, lotado na Secretaria Municipal da Fazenda, a partir desta data até ulterior deliberação.

Picuí-PB, 25 de junho de 2015.

***JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO***
Secretário de Administração

**Publicado por:**
Wallysson Bruno Macedo Barros
**Código Identificador:**2A71835A

**ESTADO DA PARAÍBA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL**

**CMAS**
**RESOLUÇÃO Nº. 004/2015**

Dispõe sobre a aprovação do Demonstrativo Sintético físico-financeiro da Rede SUAS do exercício de 2014.

O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, em Reunião extraordinária realizada em 31 de maio de 2013, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal n°.951/97 e alterada pela Municipal n°1247/2005, e:
**CONSIDERANDO**, a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 2004, que dispõe sobre objetivos, diretrizes, princípios e usuários para a implementação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, por meio da execução dos serviços e programas no âmbito da Proteção Social;
**CONSIDERANDO,**a Norma Operacional Básica do SUAS-NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, 12 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a operacionalização do Sistema Único da Assistência Social - SUAS**;**

**CONSIDERANDO,**a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e a Resolução CNAS n° 01/13 que dispõe sobre o Reordenamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
**CONSIDERANDO,**a Lei Orgânica da Assistência Social, aprovada pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que em seu art. 23 entende por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei;

**CONSIDERANDO**, que o Demonstrativo Sintético Físico Financeiro é um instrumento utilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS para lançamento de dados sobre a execução dos recursos recebidos do FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social e metas físicas executadas no exercício;

**CONSIDERANDO**, que os recursos recebidos do FNAS- Fundo Nacional de Assistência Social foram executados de forma correta respeitando os princípios da Administração Pública, as regulações e normativas do SUAS e, observando o princípio da finalidade e objetivo a que se destina cada recurso, dentro dos respectivos Pisos de Proteção Social Básica e Especial e também recursos de Gestão do SUAS e Programa Bolsa Família;

**CONSIDERANDO**, que os Serviços, Programas e Benefícios foram ofertados de forma regular e contínua com qualidade e respeitando os critérios estabelecidos em lei, cumprindo as pactuações firmadas com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome inclusive quanto as metas físicas; E**CONSIDERANDO**ainda as demais diretrizes e normativas do SUAS – Sistema Único de Assistência Social e, que o preenchimento deste Instrumento atende à realidade do município em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social e traduz a execução física financeira do período em questão;

**RESOLVE:**

**Art. 1°**- Deliberar quanto a aprovação do Demonstrativo Sintético Físico Financeiro do exercício de 2014;

**1º** -Aprovação do Demonstrativo Sintético Físico Financeiro dos Serviços/Programas;

**2º**Aprovação do Demonstrativo Sintético Físico Financeiro da Gestão do SUAS – Sistema Único de Assistência Social;

**3**º Aprovação do Demonstrativo Sintético Físico Financeiro da Gestão do PBF - Programa Bolsa Família;

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

***ALEXSANDO DA SILVA FERNANDES***
Presidente do CMAS

***VESLEKA K. OLIVEIRA BANDEIRA DANTAS***
Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social

**Publicado por:**
Alexsandro da Silva Fernandes
**Código Identificador:**9AD23C17

**CMDDCA**
**RESOLUÇÃO Nº03/2015**

Institui Comissão Especial Eleitoral para eleição dos membros do Conselho Tutelar no Processo de Escolha em Data Unificada.

O Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDDCA**,**usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 848, de 17 de abril de 1995 e suas alterações através das Leis Municipais nº1.083 de 01 de junho de 2001 e nº1.670 de 17 de junho de 2015 em consonância com Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e pelaResoluçãonº170/2014doConselhoNacionaldos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e considerando a deliberação na reunião Ordinária, realizada no dia 23 de junho de 2015,

**RESOLVE:**

**Art.1º** Instituir Comissão Especial Eleitoral com o objetivo de conduzir o Primeiro Processo de Escolha em Data Unificada para membros do Conselho Tutelar, para o quadriênio **2016/2019;**

**Art. 2º** Integra a Comissão Especial Eleitoral os seguintes membros: Alexsandro da Silva Fernandes- presidente do CMDDCA, Damião Pereira Ribeiro represente da Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social, Vanessa Kelly de Oliveira Vieira represente do Centro de Educação Integral Margarida Pereira da Silva (CEMAR) e Antônio Alves da Silva represente da Procuradoria Jurídica da Prefeita Municipal de Pombal - PB,

**§1º** A Comissão Especial Eleitoral será coordenada pelo presidente do CMDDCA, o Sr. Alexsandro da Silva Fernandes e na ausência pela conselheira Vanessa Kelly de Oliveira Vieira;

**§2º** Não poderão fazer parte da Comissão, os conselheiros que concorrerão ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ou que possuam cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, como: filhos, pais, irmãos, enteados,padrasto,madrasta ou tios, que irão participar do processo;

**§3º** Caso algum membro do CMDDCA venha a tornar-se impedido por conta do disposto no §2º deste artigo, será afastado da Comissão, sendo substituído por qualquer outro conselheiro, inclusive suplente;

**Art.3º** caso seja necessário será criado subcomissões sendo estas compostas por conselheiros titulares ou suplentes;

**Art.4 º COMPETE A COMISSÃO ELEITORAL:**
**§1º** Realizar a confecção do Edital
**§2º** Realizar a reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;
**§3º** Estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras do processo de eleição, por parte dos candidatos ou à sua ordem;
**§4º** Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da prova e da votação;
**§5º** Providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;
**§6º** Escolher e divulgar os locais de prova e votação;
**§7º** Selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma do edital de eleição regulamenta o pleito;
**§8º**Solicitar,junto ao Comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração dos votos;
**§9**º Divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação;e
§**10º** Resolver os casos omissos.

**Art.5º** Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Pombal - PB, 25 de junho de 2015

***ALEXSANDRO DA SILVA FERNANDES***
Presidente do CMDDCA

**Publicado por:**
Alexsandro da Silva Fernandes
**Código Identificador:**4D7D9422

---

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**
**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 149/2015**
**RENATA OLIVEIRA MARQUES REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL**, ente de direito público interno, com sede à Praça Mons. Valeriano, s/n, centro, Pombal - PB, representado por sua Prefeita Municipal, a Sra. **Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**, brasileira, médica veterinária, residente e domiciliada à Rua Prof. Luis Ferreira Campos, 53, Centro Pombal/PB, portadora da Cédula de Identidade n° 2467056 SSP/PB e de CPF n° 027.944.304-83, de agora em diante denominada simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado, o (a) Sr.(a) **Renata Oliveira Marques,** brasileira**, solteira, residente na Rua Cel. João Carneiro, s/n, Bairro Centro, Pombal-PB, portadora do RG 223884 e CPF 028.569.334-40**, doravante denominado de **CONTRATADO(A)**, celebram o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**, tendo sido ajustado e contratado conforme a seguir:
**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A CONTRATANTE, de conformidade com a Lei Municipal n° 1.084/2001, contrata os serviços do (a) CONTRATADO (A), para desempenhar as atividades de **DIRETORA DA UPA** com lotação no (a) **SecretariaMunicipal de Saúde,** prestando os serviços no **UPA(Unidade de Pronto Atendimento),** pelo prazo fixado na Cláusula Quinta, **Por se tratar de necessidade da administração publica em oferecer esses serviços à sociedade e da existência de vaga na UPA (Unidade de Pronto Atendimento) desta edilidade, considerando ainda a natureza temporária deste serviço, por se tratar de programa federal, cuja natureza não é definitiva, caracterizando assim o excepcional interesse publico.**
**CLÁUSULA SEGUNDA** – Pelos serviços especificados na Cláusula anterior, a CONTRATANTE pagará a (o) CONRATADO(A) a importância de **R$ 2.550,00** (Dois Mil Quinhentos e Cinquenta Reais), fazendo jus ainda ao salário família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao admitido; a diárias,quando se ausentar do município por mais de 24 horas, a serviço; ao ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente de trabalho; licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão; aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço, que venha a resultar em invalidez permanente; pensão mensal devida à família, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.
**CLÁUSULA TERCEIRA** – O CONTRATADO (A) comprovará ter nacionalidade brasileira, idade superior a 18 (dezoito) anos e boa conduta, além de estar em dia com as obrigações eleitorais e militares, neste último caso se trate de pessoa do sexo masculino, gozar de boa saúde física e mental e, quando for exigido, ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem habilitação para o desempenho da função.
**CLÁUSULA QUARTA** – Sob pena de dispensa e outras medidas previstas em lei, o(a) CONTRATADO(A) não poderá praticar ato do qual resulte responsabilidade civil ou administrativa; faltar ao serviço injustificadamente; chegar em atraso ao local de trabalho ou ausentar-se sem justa causa; faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas; praticar usuras em qualquer de suas formas; receber comissões e/ou vantagens de qualquer espécie, em razão da função para a qual foi admitido(a); empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.
**CLÁUSULA QUINTA** – A duração do presente **contrato é de 06 meses** iniciando em **02 de janeiro de 2015 e término em 30 de junho de 2015** com carga horária de **30 horas semanais,** vedada à renovação injustificada**,** devendo o mesmo ser registrado no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
**CLÁUSULA – SEXTA** – A rescisão poderá ocorrer nos casos previstos neste contrato, a pedido do(a) CONTRATADO(A) ou a critério da CONTRATANTE, quando o admitido(a) não corresponder ou desempenhar satisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas, não se exigindo, nesta hipótese qualquer formalidade que não a de informar por escrito, tal disposição, não cabendo em qualquer caso nenhuma indenização, ou ainda quando inexistir as razões de excepcionalidade contida na Cláusula Primeira.
**CLÁUSULA SÉTIMA** – O presente contrato não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.
**CLÁUSULA OITAVA** – O tempo de contribuição, em virtude da contratação nos termos da legislação vigente, será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente servirá para efeito de disponibilidade.
**CLÁUSULA NONA** – As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária com recursos próprios do **Fundo Municipal de Saúde**, na função programática **10.302.1015.2075** e elemento de despesa 3190.04.99.003 ou 3190.04.99.008.
**CLÁUSULA DÉCIMA** – Fica eleito o foro da Comarca de Pombal - PB para dirimir qualquer dúvida oriunda deste contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
Por acharem as partes de pleno acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente contrato em 2 (duas) vias de igual teor, para que produzam um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas, juntamente com os contratantes.

Pombal - PB, 02 de janeiro de 2015

***YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA***
Prefeitura Municipal de Pombal
Contratante

***RENATA OLIVEIRA MARQUES***
Contratado(a)

TESTEMUNHAS:

Maria do Socorro de Sousa Ferreira
RG/CPF: 033.456.994-00

Janaina de Assis Fernandes
RG/CPF: 041.038.354-60

**Publicado por:**
Andreza Mendes Ferreira
**Código Identificador:**02E10A33

**GABINETE**
**LEI N.º 1.673, DE 23 DE JUNHO DE 2015 - REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**

Dispõe sobre a criação e implementação do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE POMBAL, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pombal, aprovou e ela SANCIONA a seguinte lei:

Título I
Das Disposições Preliminares
Art. 1º. Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no Art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil bem como os artigos 8°, 11 e 18 da Lei Federal nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e na Lei Orgânica do Município de Pombal-PB.
Art. 2º.O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do projeto político pedagógico das escolas públicas municipais com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos no Art. 12 da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Art. 3º.Para os efeitos desta Lei:
I - SME é o Sistema Municipal de Ensino;
II - LDB/96 é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n°9.394/96;
III - CME é o Conselho Municipal de Educação;
IV - PME é o Plano Municipal de Educação;
V - SEDUC é a Secretaria Municipal de Educação;
VI - CF/88 é a Constituição da República Federativa do Brasil de 03 de outubro de 1988.

Título II
Da Educação

Art. 4º. A educação escolar, vinculando-se ao mundo do trabalho e a prática social, desenvolve-se, predominantemente, através do ensino em instituições próprias.
Art. 5º.A educação é um direito de todos e dever da família e do Poder Público, tendo por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

Título III
Da Educação Municipal

Art. 6º. A educação municipal, em observância ao disposto na LDB/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil.

Art. 7º.O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

I - idênticas condições para o acesso e permanência no ambiente escolar;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
IV - respeito à liberdade e a tolerância;
V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Município;
VII - valorização dos profissionais da educação escolar;
VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta lei;
IX - garantia de padrão de qualidade;
X - valorização da experiência extraescolar;
XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 8º. O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II - atendimento obrigatório e gratuito às crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade e a Educação Infantil de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos;
III - atendimento educacional, especializado e gratuito, aos educandos com necessidades especiais dos 04 (quatro) aos 14 (quatorze) anos, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
VI - atendimento ao educando na Educação Infantil e Ensino Fundamental, por meio de programas suplementares, material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos com a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem.

Art. 9°. Ao Poder Público incumbe:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba;
II - exercer ação redistributiva em relação às escolas públicas municipais;
III - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, prioritariamente, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigi-lo.

§ 1º.Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:

I -recensear a população em idade escolar, da pré-escola ao ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
II -fazer-lhes a chamada pública;

III -zelar, junto aos pais ou responsáveis legais dos alunos, pela frequência à escola.

§ 2º.O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com as prioridades constitucionais e legais.
§ 3º.Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá a ela ser imputada as penalidades por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n°. 8.429/92.
§ 4oPara garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO IV
Do Sistema Municipal de Ensino

Capítulo I
Da Abrangência e Composição

Art. 11. O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições do ensino fundamental e da educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como, as instituições que ministram exclusivamente educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e administrativos da educação municipal, bem como os instrumentos metodológicos e elementos normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 12 O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - a Secretaria de Educação;
II - o Conselho Municipal de Educação;
III - o Plano Municipal de Educação;
IV - as suas normas complementares;
V - as instituições do ensino fundamental e de educação infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as instituições que atuam exclusivamente com educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Capítulo II
Dos Órgãos

Seção I
Do Órgão Gestor

Art. 13. A Secretaria de Educação será o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, com regimento interno próprio, possuindo as seguintes atribuições:

I - gerir a rede de escolas públicas municipais;
II - coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do PME, em articulação com o CME e com a Câmara Municipal;
III - definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;
IV - regulamentar e garantir as condições para uma gestão democrática e descentralizada do SME, que permita a efetiva emancipação das escolas públicas municipais;
V - propiciar as condições para a construção do projeto político pedagógico das escolas públicas municipais, com enfoque na aprendizagem dos educandos, participação dos profissionais da educação na sua elaboração da rede pública municipal, como também, a da comunidade local;
VI - organizar os dados do SME;
VII - elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas públicas municipais;
VIII - elaborar e alterar seu regimento interno e seu organograma;
IX - definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas públicas municipais, ouvido o CME;
X - desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo em articulação com o CME;
XI - subsidiar e participar da elaboração do orçamento para a educação;
XII - institucionalizar as medidas introduzidas no SME;
XIII - implementar o regime de colaboração e parcerias na rede pública municipal, respeitando as diretrizes e parâmetros curriculares determinados pelo CME e subsidiar as escolas públicas municipais na sua discussão;
XIV - conhecer e buscar fontes de financiamentos para projetos educacionais, culturais e esportivos;
XV - elaborar e implementar programas e políticas municipais de esportes e de cultura, ouvidos os colegiados;
XVI - subsidiar as escolas públicas municipais nos programas de alimentação e saúde;
XVII - gerir o programa do transporte escolar público;
XVIII - orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas públicas municipais;
XIX - apoiar administrativamente as escolas públicas municipais;
XX - desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no município;
XXI - organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei, para aprovar o regimento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14. São órgãos colaboradores da Secretaria Municipal de Educação ajustando-se a esta Lei no que couber:

I - o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, criado pela Lei nº 1.301/2007 de 01 de março de 2007 e alterada pela Lei nº 1.531, de 18 de maio de 2012;
II - o Conselho de Alimentação Escolar integra-se ao SME, instituído pela Lei nº 11.647/2009.

Seção II
Do Órgão Normativo

Art. 15. O Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei Municipal n° 1.389/2009 é órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade, em observância ao disposto no Art. 11 e Art. 18 da LDB/96.

Art. 16. O Conselho Municipal de Educação terá funções de natureza consultiva, fiscalizadora, deliberativa e normativa, constituindo-se instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, na gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os munícipes.

Parágrafo único. Incumbe ao Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar normas complementares para o SME;
II - elaborar e executar normas para autorização, credenciamento e supervisão das instituições do SME, de acordo com o Art. 23 desta Lei;
III - acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;
IV - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
V - manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;
VI - conhecer a realidade educacional do município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
VII - emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo municipal;
VIII - elaborar e alterar o seu regimento interno;
IX - fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

X - atualizar o Plano de Carreira do Magistério, Lei n°. 1.430/2010, ouvidos os profissionais de educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação (SEDUC);
XI - elaborar, evitando multiplicidade de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades locais;
XII - estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no PME;
XIII - instituir comendas, medalhas e prêmios para homenagear personalidades defensoras da educação;
XIV - colaborar com a SEDUC na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no Município, especialmente na aprovação do PME;
XV - exercer outras atividades previstas em leis.

Capítulo III
Do Plano Municipal de Educação

Art. 17. O Poder Público Municipal, respeitando o Art. 3º da LDB/96, propiciará condições e meios para a gestão da educação, especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumentos, mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitem a elaboração do Plano Municipal de Educação, em sintonia com a Lei nº 13.005, de 24 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

Art. 18. A SEDUC em consonância com o que trata o inciso I do Art. 11 da LDB/96, integrar-se-á às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba, elaborando o PME e compatibilizando-o com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação da Paraíba, observando-se as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que será submetido à aprovação da Câmara Municipal, visando o desenvolvimento do ensino do município.

§ 1º. O Plano Municipal de Educação será aprovado por lei específica, ouvido o Conselho Municipal de Educação;

§ 2º. O PME terá diretrizes, observando os seguintes elementos e princípios:

I - diagnóstico da realidade socioeducacional;
II - dados geográficos e econômicos e aspectos culturais;
III - diagnóstico das necessidades socioeducacionais;
IV - diretrizes pedagógicas e orientações metodológicas;
V - respeito à realidade local;
VI - proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando;
VII - gestão democrática das escolas;
VIII - autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas;
IX - participação da comunidade escolar e local na sua elaboração;
X - metas a serem alcançadas e cronograma de execução;
XI - os meios e instrumentos disponíveis;
XII - recursos financeiros disponíveis;
XIII - alternativas financeiras;
XIV - parcerias e convênios com órgãos e entidades.

§ 3º. O PME observará, prioritariamente, os meios para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, bem como o que determina a Lei nº 9.795/99 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 19. O CME participará da discussão e elaboração do PME, cabendo-lhe, juntamente com a SEDUC, a coordenação, supervisão e assessoramento de todo o processo, especialmente, zelando pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar.

Art. 20. O PME, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular as ações e iniciativas, agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal, será construído com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local, no prazo de seis meses, contado a partir da instalação do CME e com duração de dez anos.

Parágrafo único. O CME, especialmente, velará pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar na elaboração do PME.

Capítulo IV
Das Normas Complementares

Art. 21. Ao CME incumbe elaborar e propor normas para o SME, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam complementares às normas superiores responsáveis por assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo o País.

Art. 22. As instituições de ensino público e de educação infantil privadas, componentes do SME, obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do CME.

Capítulo V
Das Instituições de Ensino

Seção I
Dos Estabelecimentos

Art. 23. O SME, no que tange às instituições componentes, compreende as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como, as instituições que atuam exclusivamente com Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Seção II
Das Incumbências dos Estabelecimentos

Art. 24. As instituições de ensino, integrantes do SME, respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
V - prover meios para a recuperação dos alunos com menor rendimento;
VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
VIII – notificar o Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido por lei.

Seção III
Da Gestão Escolar

Art. 25. O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-as progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa, e da gestão financeira, observando o disposto no Art. 206, VI da CF/88, nos Arts. 12, 13, 14 e 15 da LDB/96, possibilitando, especialmente, a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto da escola e das comunidades escolares e locais em conselhos escolares.

Art. 26. As escolas públicas municipais serão dirigidas por profissionais habilitados escolhidos segundo normas específicas emanadas do Estatuto do Magistério ou legislação vigente no município.

Parágrafo único. A norma específica definirá o número de dirigentes para cada escola pública municipal, observando o número de matrículas, pessoal, localização, infra-estrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da instituição.

Art. 27. As escolas públicas elaborarão o seu projeto pedagógico com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local.

Art. 28. As escolas públicas terão regimento próprio e estrutura aprovados pelo CME, devendo zelar e estimular a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade do ensino.

Art. 29. As escolas públicas terão autonomia para implementação do projeto pedagógico, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras, definidas pelo CME e aprovadas pela SEDUC.

Título V
Das Disposições Finais

Art. 30. A SEDUC, em articulação com o CME, ouvidos os profissionais da educação, atualizará o plano de carreira do magistério para ajustar-se à presente Lei.

Art. 31. O Poder Público Municipal deverá comunicar as decisões desta Lei à Secretaria Estadual da Educação da Paraíba e ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional de Pombal, Estado da Paraíba, 23 de junho de 2015.

***YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA***
Prefeita Constitucional

**Publicado por:**
Rejane Dantas de Almeida Silva
**Código Identificador:**FEEA28D6

---

**GABINETE**
**LEI N.º 1.674, DE 23 DE JUNHO DE 2015 - REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**

Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação (PME) do município de Pombal/PB e dá outras providências.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE POMBAL**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pombal, aprovou e ela **SANCIONA** a seguinte lei:

**Art. 1º.**Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto noart. 214 da Constituição Federal.

**Art. 2º.**São diretrizes do Plano Municipal de Educação-PME:
I - erradicação do analfabetismo;
II - universalização do atendimento escolar;
III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
IV - melhoria da qualidade da educação;
V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art. 3º.**As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 4º.**As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

**Art. 5º.**A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:
I – Secretaria Municipal da Educação - SME;
II - Comissão de Educação da Câmara de Vereadores;
III - Conselho Municipal de Educação - CME;
IV - Fórum Municipal de Educação.
**§ 1º.**Compete às instâncias referidas nocaput deste artigo:
I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
**§ 2º.**A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, o município buscará junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, os dados estatísticos que deverão aferir a evoluçãono cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas para o município e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4o, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.
**§ 3º.**A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas, mediante transferências da União.
**§ 4o.** O investimento público em educação a que se refere oinciso VI do art. 214 da Constituição Federale ameta 20 do Anexo desta Leiengloba os recursos aplicados na forma doart. 212 da Constituição Federale doart. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação básica, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma doart. 213 da Constituição Federal, serão implementadas mediante transferências da União para com o nosso município.
**§ 5o.** Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino mediante transferência voluntária da União, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos doart. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista noinciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

**Art. 6º.** O Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) do Município serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Municipal de Educação (PME).

**Art. 7o.** O PME foi elaborado com base no PNE, em processo democrático, com ampla discussão e participação da população, entidades públicas e privadas, grupos, comissões, movimentos e consultas aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

**Art. 8º.** O Município, com efetiva participação da sociedade civil, realizará avaliações periódicas e plenárias para a discussão da implementação do Plano Municipal de Educação (PME).
**§ 1º.** As avaliações periódicas de que trata o *caput* deste artigo ocorrerão a partir de reuniões, seminários, conferências, simpósios e grupos de estudo, que deverão acontecer em duas modalidades:
**a)** anualmente, por convocação da Secretaria Municipal de Educação e/ou do Conselho Municipal de Educação (CME), em evento especificamente planejado para este fim, prioritariamente no mês de março;
**b)** bienalmente, em Conferência Municipal de Educação, a realizar-se na segunda semana de outubro.

**§ 2º**. A convocação para as avaliações periódicas, anuais ou bienais, deverá ocorrer com ampla divulgação e, no mínimo, com 30 (trinta) dias de antecedência, explicitando pauta, metodologia, horário e local.
**§ 3º**. As plenárias de avaliação deverão ser precedidas de reuniões, encontros e grupos de estudo.
**§ 4º.** O Poder Legislativo Municipal acompanhará a execução do Plano Municipal de Educação, promovendo, anualmente, sessão solene ou especial para discussão das metas do PME.
**§ 5º.** A primeira avaliação periódica anual realizar-se-á no período estabelecido nesta lei, a partir de 2016, e bienalmente, a partir de outubro de 2018, cabendo à Câmara Municipal aprovar as medidas legais decorrentes, tendo em vista a correção de deficiências e distorções.

**Art. 9º.**Fica instituído o Fórum Municipal de Educação-FME, que acompanhará o PME e será composto de:
**a)** Dois representantes da Secretaria de Educação, sendo um o seu representante legal;
**b)** Dois representantes do CME;
**c)** Dois representantes do Conselho do FUNDEB-COMFUNDEB;
**d)** Dois representantes do sindicado dos servidores municipais;
**e)** Dois representantes dos profissionais do Magistério.
**PARAGRÁFO ÚNICO**. O FME de que trata o *caput* deste artigo será regulamentada pelo chefe do Poder Executivo municipal em até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei.

**Art. 10.**O Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.
**§ 1º.**Caberá ao gestor (a) municipal, a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.
**§ 2º.**As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos locais de coordenação e colaboração recíproca.
**§ 3º.**O sistema municipal de ensino criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PME e dos planos previstos no art. 7o.
**§ 4º.**Haverá regime de colaboração, específico para a implementação de modalidades de educação escolar, que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.
**§ 5º.**Será criada pela União uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, o Estado e o Município.
**§ 6º.**O fortalecimento do regime de colaboração entre o Estado e o Município incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.
**§ 7º.**O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios vizinhos dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

**Art. 11.** O anexo constará as Metas 3, 11, 12, 13, 14 e 20, sendo que a meta 3 é de responsabilidade do Estado, as metas 11, 12, 13 e 14 são de responsabilidade compartilhada do estado e da União, e a meta 20 de responsabilidade da União, cabendo ao município executar, dependendo dos repasses e compromissos assinados entre os entes federados.

**Art. 12**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional de Pombal, Estado da Paraíba, 23 de junho de 2015.

***YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA***
Prefeita Constitucional

**ANEXO**
**METAS E ESTRATÉGIAS**

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME.

Estratégias:
1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, o Estado e o Município, como meta de expansão da rede pública municipal a construção de no mínimo três unidades de Pré-Escola com oito salas de aula, na zona urbana em tempo integral e parcial segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;
1.2) definir, em regime de colaboração entre a União, o Estado e o Município, como meta de expansão da rede pública municipal a construção de no mínimo três creches com oito salas de aula, da zona urbana em tempo integral e parcial segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;
1.3) garantir, que ao final da vigência deste PME, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiarper capitamais elevado e as do quinto de renda familiarper capitamais baixo;
1.4) realizar, a cada 2 (dois) anos em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;
1.5) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PME, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;
1.6) manter e ampliar, em regime de colaboração com a União e o Estado e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;
1.7) implantar, até o segundo ano de vigência deste PME, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;
1.8) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;
1.9) promover em parceria com a União e as Universidades a formação inicial e continuada dos (as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;
1.10) estimular em parceria com a União e as universidades a articulação entre pós-graduação específica, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, capacitações anuais de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;
1.11) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantindo consulta prévia e informada;
1.12) priorizar o acesso a educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado, suplementar os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e as transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;
1.13) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;

1.14) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando o ingresso do (a) aluno(a) de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;
1.15) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;
1.16) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;
1.17) o Município, com a colaboração da União e do Estado, realizará e publicará, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;
1.18) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME.

2.1) a Secretaria Municipal Educação, em articulação e colaboração com a União e o Estado, deverá, até o final do 2o(segundo) ano de vigência deste PME, elaborar e encaminhar ao Conselho Municipal de Educação, precedida de consulta pública municipal, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) do ensino fundamental;
2.2) fazer um pacto entre União, Estado, e Município, no âmbito da instância permanente de que trata o§ 5º do art. 7º desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental;
2.3) criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos (as) alunos (as) do ensino fundamental;
2.4) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos (as) alunos (as), em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;
2.5) promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;
2.6) adotar tecnologias pedagógicas propostas pelo MEC, que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo;
2.7) disciplinar, no âmbito do sistema municipal de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, a identidade cultural e as condições climáticas da região;
2.8) promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos (as) alunos (as) dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural;
2.9) incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;
2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo e comunidades quilombolas nas próprias comunidades;
2.11) implantar no currículo da rede municipal de ensino a disciplina de língua estrangeira no 4º e 5º ano do Ensino Fundamental, com professores habilitados na área até o final da vigência deste PME;
2.12) implantar no currículo da rede municipal de ensino a disciplina de Educação Física nos anos iniciais do Ensino Fundamental com professores habilitados na área até o final da vigência deste PME;
2.13) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental, garantida a qualidade, para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;
2.14) oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos (às) estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos municipais, estaduais e nacionais;
2.15) Promover atividades de desenvolvimento e estímulo a habilidades esportivas nas escolas, interligadas a um plano de disseminação do desporto educacional e de desenvolvimento esportivo municipal e nacional.

Meta 3: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PME, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:
3.1) institucionalizar em regime de colaboração com o Estado programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;
3.2) contribuir com o Ministério da Educação na elaboração da proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) de Ensino Médio, a serem atingidos nos tempos e etapas de organização deste nível de ensino, com vistas a garantir formação básica comum;
3.3) colaborar com União e Estado no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º (Art. 7oA União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.) desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino médio;
3.4) garantir em regime de colaboração com o Estado a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;
3.5) manter e ampliar em regime de colaboração com o Estado programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do (a) aluno (a) com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;
3.6) universalizar em regime de colaboração com o Estado, o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - SAEB, e promover sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;
3.7) fomentar em regime de colaboração com o Estado a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, e das pessoas com deficiência e população em geral;
3.8) estruturar e fortalecer em regime de colaboração com o Estado o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos e das jovens beneficiários (as) de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à

interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;
3.9) promover em regime de colaboração com o Estado a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude;
3.10) fomentar em regime de colaboração com o Estado programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, e de adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem no fluxo escolar;
3.11) redimensionar em regime de colaboração com o Estado a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos (as) alunos (as);
3.12) desenvolver em regime de colaboração com o Estado formas alternativas de oferta do ensino médio, garantida a qualidade, para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;
3.13) implementar em regime de colaboração com o Estado políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;
3.14) estimular em regime de colaboração com o Estado a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

Meta 4 universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados até o final da vigência desse PME;

Estratégias
4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, as matrículas dos (as) estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
4.2) garantir a inclusão e o Atendimento Educacional Especializado em Salas de recursos multifuncionais (SRM) nas escolas, ou serviços especializados, Núcleo de Atendimento Psicopedagógico ao Estudante (NAPpE)), aos alunos matriculados na educação básica. Conforme necessidade identificada por meio de avaliação, junto a escola, a família e o aluno até o último ano de vigência deste PME;
4.3) assegurar o atendimento ao longo deste PME, no Núcleo de Atendimento Psicopedagógico ao Estudante (NAPpE) para atendimento nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e dificuldades de aprendizagem. Contando com os serviços de Atendimento Educacional Especializado, Orientação Educacional, Atendimento Psicopedagógico, Fonoaudiólogico, Psicológico, Assistência Social matriculados na rede pública de ensino da educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, junto à escola, a família e o aluno;
4.4) estabelecer os padrões mínimos de infraestrutura e acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos (as) alunos (as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica.
4.5) garantir em colaboração com a união a oferta de transporte acessível, disponibilização de material didático próprio e de recursos de Tecnologia Assistiva a todos os alunos matriculados nas SRM das escolas públicas e do NAPpE, até o último ano de vigência deste PME;
4.6) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos;
4.7) garantir a articulação pedagógica entre o ensino regular, o Atendimento Educacional Especializado e o atendimento psicopedagógico através de reuniões entre os segmentos.
4.8) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários (as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;
4.9) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários (as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;
4.10) fomentar em colaboração com as universidades pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia Assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
4.11) garantir em colaboração com a União a oferta de curso básico para os professores rede municipal de ensino sobre Educação Especial, até o final da vigência deste PME;
4.12) firmar parceria com as áreas de Saúde e Assistência Social, para dar suporte quando necessário, ao trabalho dos (as) professores do Atendimento Educacional Especializado desenvolvido nas Salas de Recursos Multifuncionais (SRM) e no Núcleo de Atendimento Psicopedagógico ao Estudante (NAPpE) que atendem os alunos com deficiência, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos (as) alunos (as) com altas habilidades ou superdotação;
4.13) contemplar na proposta pedagógica das escolas a oferta de educação inclusiva, observando metodologia, diretrizes curriculares, sistema de avaliação e de promoção, garantindo o acesso, a permanência e a conclusão do ensino fundamental conforme a legislação específica, até o final da vigência deste PME.
4.14) Ampliar a equipe de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do Atendimento Educacional Especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues, até o final da vigência deste PME;
4.15) definir, no segundo ano de vigência deste PME, indicadores de qualidade e política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
4.16) contribuir, com o Ministério da Educação, e os órgãos de pesquisa, demografia e estatística competentes, na obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos;

4.18) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas ao poder público, visando a ampliar as condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculadas na rede municipal de ensino;
4.19) promover parcerias com a União, instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como os serviços de acessibilidade necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados na rede municipal de ensino;
4.20) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, a fim de assistir as famílias na construção do sistema educacional inclusivo.
4.21) garantir até o último ano de vigência deste PME, que os alunos e alunas de 0 a 17 anos, com deficiência que necessitam de cuidados, disponham de cuidadores nas escolas da rede municipal;

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3o(terceiro) ano do ensino fundamental;

Estratégias
5.1) estruturar os processos pedagógicos de alfabetização, nos anos iniciais do ensino fundamental, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos (as) professores (as) alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;
5.2) implementar instrumentos de avaliação municipal específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, no sistema de ensino e incentivar as escolas a criarem instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental;
5.3) adotar o uso das tecnologias educacionais selecionadas, certificadas e divulgadas pelo MEC para a alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados no sistema municipal de ensino, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos;
5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos (as) alunos (as), consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;
5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna e identidade cultural das comunidades quilombolas;
5.6) promover e estimular em colaboração com as universidades públicas a formação inicial e continuada de professores (as) para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduaçãostricto sensue ações de formação continuada de professores (as) para a alfabetização;
5.7) apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas;
5.8) implantar uma equipe interdisciplinar nas escolas urbanas, formada por Assistente Social, psicólogo e psicopedagogo, gradualmente até o final de vigência do Plano.
5.9) implementar a equipe e as ações do NAPpe itinerante, para atender as escolas do campo de acordo com as necessidades locais, gradualmente até o final de vigência do Plano.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Estratégias
6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos (as) alunos (as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola;
6.2) instituir, em regime de colaboração com a união e o estado, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;
6.3) manter em regime de colaboração com a união, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;
6.4) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;
6.5) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos (as) matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;
6.6) orientar a aplicação da gratuidade de que trata oart. 13 da Lei no12.101, de 27 de novembro de 2009, em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos (as) das escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;
6.7) atender às escolas do campo e de comunidades quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;
6.8) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas;
6.9) adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

| IDEB | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
|---|---|---|---|---|
| Anos iniciais do ensino fundamental | 4.6 | 4.9 | 5.2 | 5.5 |
| Anos finais do ensino fundamental | 4.2 | 4.5 | 4.7 | 5.0 |

Estratégias
7.1) estabelecer em colaboração com a união diretrizes pedagógicas para a educação básica com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos(as) alunos(as) para cada ano do ensino fundamental, respeitada a diversidade regional, estadual e local;
7.2) assegurar que:
a) no quinto ano de vigência deste PME, pelo menos 70% (setenta por cento) dos (as) alunos (as) do ensino fundamental tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;
b) no último ano de vigência deste PME, todos os (as) estudantes do ensino fundamental tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;
7.3) constituir um conjunto municipal de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos

pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;
7.4) induzir processo contínuo de auto avaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos (as) profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;
7.5) formalizar e executar o plano de ações articuladas-PAR dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro da união voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;
7.6) buscar assistência técnica financeira da união na fixação de metas intermediárias, priorizando escolas com Ideb abaixo da média nacional;
7.7) aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental, assegurada a sua universalização, ao sistema de avaliação da educação básica, bem como apoiar o uso dos resultados das avaliações nacionais pelas escolas da rede municipal de ensino para a melhoria de seus processos e práticas pedagógicas;
7.8) desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial, bem como da qualidade da educação bilíngue para surdos;
7.9) orientar a política da rede e do sistema de municipal de ensino, de forma a buscar atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência deste PME, as diferenças entre as médias dos índices das escolas municipais;
7.10) acompanhar e divulgar bienalmente os resultados pedagógicos dos indicadores da educação básica e do Ideb, relativos às escolas da rede municipal assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos (as) alunos (as), e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;
7.11) melhorar o desempenho dos alunos da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes - PISA, tomado como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções:

| PISA | 2015 | 2018 | 2021 |
|---|---|---|---|
| Média dos resultados em matemática, leitura e ciências | 438 | 455 | 473 |

7.12) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência parasoftwareslivres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;
7.13) garantir transporte gratuito para todos (as) os (as) estudantes da educação do campo, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;
7.14) desenvolver pesquisas de modelos alternativos de atendimento escolar para a população do campo que considerem as especificidades locais e as boas práticas nacionais e internacionais;
7.15) universalizar em colaboração com a união, até o terceiro ano de vigência deste PME, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e universalizar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;
7.16) buscar o apoio técnico e financeiro para gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;
7.17) aderir aos programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
7.18) assegurar em colaboração com a união a todas as escolas públicas da rede municipal o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências (e sua manutenção), em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência;
7.19) manter em regime de colaboração com a união e o estado, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;
7.20) prover com a colaboração da união equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas municipais, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet de alta velocidade;
7.21) o município, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;
7.22) informatizar integralmente com a colaboração da união a gestão das escolas públicas municipais e da secretaria de educação municipal, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico da secretaria de educação;
7.23) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;
7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos dasLeis nos10.639, de 9 de janeiro de 2003, e11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;
7.26) consolidar a educação escolar no campo de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;
7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os (as) alunos (as) com deficiência;
7.28) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade

de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;
7.29) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte e cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;
7.30) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos (às) estudantes da rede escolar pública municipal por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;
7.31) implantar em até o terceiro ano de vigência deste plano ações efetivas voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos (das) profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;
7.32) fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, o sistema municipal de avaliação da educação básica, com participação, por adesão, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade;
7.33) promover com a colaboração da união, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e a capacitação de professores e professoras, bibliotecários e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;
7.34) instituir, em articulação com a união e o estado, programa nacional de formação de professores e professoras e de alunos e alunas para promover e consolidar política de preservação da memória municipal, estadual e nacional;
7.35) promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação;
7.36) estabelecer políticas de estímulo às escolas que melhorarem o desempenho no Ideb, de modo a valorizar o mérito do corpo docente, da direção e da comunidade escolar;
7.37) implantar nas escolas da rede municipal salas específicas para correção de fluxo no horário diurno para atender aos alunos e alunas que se encontram em distorção idade/ano;

Meta 8: Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Estratégias
8.1) aderir aos programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, para acompanhamento pedagógico individualizado e para recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados;
8.2) implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associados a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;
8.3) garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão do ensino fundamental;
8.4) facilitar o acesso a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados;
8.5) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificar motivos de absenteísmo e colaborar com o Estado e o Município para a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses (as) estudantes na rede pública regular de ensino;
8.6) promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude;
8.7) implantar projetos pedagógicos com ações voltados para melhoria do desenvolvimento cognitivo dos jovens e adultos com dificuldades de aprendizagem;
8.8) identificar e encaminhar o público alvo aos programas de transferência de renda, assegurando ao mesmo a inserção e a permanência na escola;

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 95% (noventa e cinco por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PME, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 60% (Sessenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias
9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;
9.2) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental, para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;
9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;
9.4) facilitar o acesso do aluno ao benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização;
9.5) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;
9.6) realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;
9.7) executar com a colaboração da união ações de atendimento ao (à) estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;
9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, no ensino fundamental, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;
9.9) buscar apoio técnico e financeiro da união a projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses (as) alunos (as);
9.10) estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;
9.11) implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e para os (as) alunos (as) com deficiência, articulando o sistema de ensino e em colaboração, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, as universidades, o Sistema S, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;
9.12) considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas;

Meta 10: oferecer, no mínimo, 30% (Trinta por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, no ensino fundamental na rede municipal, na forma integrada à educação profissional.

Estratégias

10.1) manter em colaboração com a união programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;
10.2) expandir com a colaboração da união as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador e da trabalhadora;
10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;
10.4) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;
10.5) aderir à implantação do programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;
10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos e alunas;
10.7) buscar junto as universidades públicas a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes da rede municipal que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;
10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores e trabalhadoras articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração com as universidades públicas e o sistema S, e com apoio de entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e de entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;
10.9) aderir ao programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;
10.10) expandir a oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração com a união;

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.
11. Em regime de colaboração com o Estado

Estratégias:
11.1) contribuir em regime de colaboração com o Estado para a expansão das matrículas de educação profissional técnica de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional;
11.2) fomentar em regime de colaboração com o Estado a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino;
11.3) fomentar em regime de colaboração com o Estado a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, assegurado padrão de qualidade;
11.4) estimular em regime de colaboração com o Estado a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;
11.5) contribuir em regime de colaboração com o Estado para a ampliação da oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins de certificação profissional em nível técnico;
11.6) colaborar em regime de colaboração com o Estado para a ampliação da oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;
11.7) estimular em regime de colaboração com o Estado a expansão da oferta de financiamento estudantil à educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior;
11.8) estimular a institucionalização em regime de colaboração com o Estado do sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;
11.9) estimular em regime de colaboração com o Estado a expansão do atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades;
11.10) colaborar em regime de colaboração com o Estado para a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
11.11) contribuir em regime de colaboração com o Estado para a elevação gradual da taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos (as) por professor para 20 (vinte);
11.12) contribuir em regime de colaboração com o Estado para a elevação gradual do investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à permanência dos (as) estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio;
11.13) contribuir em regime de colaboração com o Estado para a redução das desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;
11.14) estimular a estruturação em regime de colaboração com o Estado do sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional aos dados do mercado de trabalho e a consultas promovidas em entidades empresariais e de trabalhadores.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.
12. Em regime de Colaboração com a União

Estratégias:
12.1) colaborar com a União para a otimização da capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;
12.2) colaborar com a União para ampliação da oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;
12.3) colaborar com a União para elevação gradual da taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de

estudantes por professor (a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;
12.4) colaborar com a União para o fomento da oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao défice de profissionais em áreas específicas;
12.5) colaborar com a União para a ampliação das políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei no10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;
12.6) colaborar com a União para a expansão do financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata aLei no10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;
12.7) colaborar com a União para assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;
12.8) colaborar com a União para a ampliação da oferta de estágio como parte da formação na educação superior;
12.9) colaborar com a União a ampliação da participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;
12.10) colaborar com a União para assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;
12.11) colaborar com a União para o fomento de estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;
12.12) colaborar com a União para consolidação e ampliação de programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;
12.13) colaborar com a União para a expansão no atendimento específico a populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações;
12.14) colaborar com a União no mapeamento da demanda e no fomento da oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;
12.15) colaborar com a União na institucionalização do programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;
12.16) colaborar com a União para a consolidação dos processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;
12.17) colaborar com a União para o estimulo dos mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;
12.18) colaborar com a União para estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;
12.19) colaborar com a União para reestruturação com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de 2 (dois) anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino;
12.20) colaborar com a União para a ampliação, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata aLei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata aLei no11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação;
12.21) colaborar com a União pelo fortalecimento das redes físicas de laboratórios multifuncionais das IES e ICTs nas áreas estratégicas definidas pela política e estratégias nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.
13. Em regime de colaboração com o Estado e a União

Estratégias:
13.1) aperfeiçoar em regime de colaboração com a União e o Estado o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata aLei no10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão;
13.2) ampliar em regime de colaboração com a União e o Estado a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, de modo a ampliar o quantitativo de estudantes e de áreas avaliadas no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação;
13.3) induzir em regime de colaboração com a União e o Estado processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente;
13.4) promover em regime de colaboração com a União e o Estado a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos (as), combinando formação geral e específica com a prática didática, além da educação para as relações étnico-raciais, a diversidade e as necessidades das pessoas com deficiência;
13.5) elevar em regime de colaboração com a União e o Estado o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, articulada a programas de pós-graduaçãostricto sensu;
13.6) substituir em regime de colaboração com a União e o Estado o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE aplicado ao final do primeiro ano do curso de graduação pelo Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a fim de apurar o valor agregado dos cursos de graduação;
13.7) fomentar em regime de colaboração com a União e o Estado a formação de consórcios entre instituições públicas de educação superior, com vistas a potencializar a atuação regional, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, assegurando maior visibilidade nacional e internacional às atividades de ensino, pesquisa e extensão;
13.8) elevar em regime de colaboração com a União e o Estado gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas, de modo a atingir 90% (noventa por cento) e, nas instituições privadas, 75% (setenta e cinco por cento), em 2020, e fomentar a melhoria dos resultados de aprendizagem, de modo que, em 5 (cinco) anos, pelo menos 60%

(sessenta por cento) dos estudantes apresentem desempenho positivo igual ou superior a 60% (sessenta por cento) no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE e, no último ano de vigência, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos estudantes obtenham desempenho positivo igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nesse exame, em cada área de formação profissional;
13.9) promover em regime de colaboração com a União e o Estado a formação inicial e continuada dos (as) profissionais técnico-administrativos da educação superior.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduaçãostricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.
14. Em regime de colaboração com o Estado e a União

Estratégias:
14.1) expandir em regime de colaboração com a União e o Estado o financiamento da pós-graduaçãostricto sensupor meio das agências oficiais de fomento;
14.2) estimular em regime de colaboração com a União e o Estado a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de fomento à pesquisa;
14.3) expandir em regime de colaboração com a União e o Estado o financiamento estudantil por meio do Fies à pós-graduaçãostricto sensu;
14.4) expandir em regime de colaboração com a União e o Estado a oferta de cursos de pós-graduaçãostricto sensu, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;
14.5) implementar em regime de colaboração com a União e o Estado ações para reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;
14.6) ampliar em regime de colaboração com a União e o Estado a oferta de programas de pós-graduaçãostricto sensu, especialmente os de doutorado, noscampinovos abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;
14.7) manter e expandir em regime de colaboração com a União e o Estado programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;
14.8) estimular em regime de colaboração com a União e o Estado a participação das mulheres nos cursos de pós-graduaçãostricto sensu, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências;
14.9) consolidar em regime de colaboração com a União e o Estado programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileiras, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa;
14.10) promover em regime de colaboração com a União e o Estado o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;
14.11) ampliar em regime de colaboração com a União e o Estado o investimento em pesquisas com foco em desenvolvimento e estímulo à inovação, bem como incrementar a formação de recursos humanos para a inovação, de modo a buscar o aumento da competitividade das empresas de base tecnológica;
14.12) ampliar em regime de colaboração com a União e o Estado o investimento na formação de doutores de modo a atingir a proporção de 4 (quatro) doutores por 1.000 (mil) habitantes;
14.13) aumentar qualitativa e quantitativamente em regime de colaboração com a União e o Estado o desempenho científico e tecnológico do País e a competitividade internacional da pesquisa brasileira, ampliando a cooperação científica com empresas, Instituições de Educação Superior - IES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs;
14.14) estimular a pesquisa científica e de inovação e promover a formação de recursos humanos em regime de colaboração com a União e o Estado que valorize a diversidade regional e a biodiversidade da região amazônica e do cerrado, bem como a gestão de recursos hídricos no semiárido para mitigação dos efeitos da seca e geração de emprego e renda na região;
14.15) estimular a pesquisa aplicada em regime de colaboração com a União e o Estado, no âmbito das IES e das ICTs, de modo a incrementar a inovação e a produção e registro de patentes.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, o Estado, e o Município, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PME, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III docaputdoart. 61 da Lei no9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Estratégias
15.1) atuar, conjuntamente com a União e o Estado, baseando-se em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas e comunitárias de educação superior existentes no Estado e no Município, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;
15.2) buscar junto a União implementação da plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em novos cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação que atendam a demanda municipal, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;
15.3) implementar em parceria com as Universidades públicas e ONG´s programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo, quilombolas e para a educação especial;
15.4) implantar, no prazo de 1 (um) ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados;
15.5) buscar junto à União a implementação do programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem;
Meta 16: formar em colaboração com as universidades públicas, em nível de pós-graduação, 75% (setenta e cinco por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PME, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações do sistema de ensino.
Estratégias
16.1) realizar, em regime de colaboração com a União e o Estado, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação do Município;
16.2) consolidar em colaboração com a União e o Estado a política nacional de formação de professores e professoras da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificaçãodas atividades formativas;
16.3) buscar junto a União a expansão do programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários, e programa específico de acesso a bens culturais, incluindo obras e materiais produzidos em Libras e em Braille, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores e as professoras da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;
16.4) incentivar o uso do portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores e das professoras da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;
16.5) buscar junto à União ampliação da oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores e das professoras e demais profissionais da educação básica;
16.6) fortalecer em parceria com a União a formação dos professores e das professoras das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público.

Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PME.

Estratégias
17.1) constituir, por iniciativa da Secretaria Municipal da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PME, fórum permanente, com representação da Secretaria da Educação, do CME, do CONFUMDEB e do SINSEMP, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;
17.2) constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
17.3) implementar, no âmbito do Município, plano de Carreira para os (as) profissionais do magistério da rede pública de educação básica, observados os critérios estabelecidos naLei no11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar respeitando os direitos adquiridos, necessidade da Secretaria de Educação, opção do profissional do Magistério e com devida valorização salarial;
17.4) buscar a assistência financeira específica da União para com o Município na implementação de políticas de valorização dos (as) profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional;

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de plano de Carreira para os (as) profissionais da educação básica pública do sistema municipal de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias
18.1) estruturar na rede municipal de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PME, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 60% (sessenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;
18.2) implantar, na rede municipal de educação básica, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante esse período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do (a) professor (a), com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina;
18.4) prever, nos planos de Carreira dos profissionais da educação do Município, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduaçãostricto sensu (mestrado e doutorado);
18.5) realizar anualmente, a partir do segundo ano de vigência deste PME, por iniciativa da Secretaria Municipal da Educação, em regime de colaboração com a União, o censo dos (as) profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério;
18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;
18.7) buscar o repasse de transferências federais voluntárias, na área de educação, para o Município que tenha aprovado lei específica estabelecendo planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica;
18.8) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação no sistema municipal de ensino, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira;

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Estratégias
19.1) buscar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para o município que tenha aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;
19.2) estabelecer como critérios técnicos de mérito e desempenho para participar da consulta pública para ocupação cargo de diretores:
· formação em nível superior com licenciatura plena;
· experiência mínima de 02 (anos) ano na área educacional.
19.2) desenvolver em parceria com a União, Estado e as Universidades programas de formação de diretores e gestores escolares a fim de subsidiar os critérios e objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão;
19.3) ampliar a oferta e divulgar os programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções, até o final da vigência deste PME;
19.4) estimular o fortalecimento de conselhos escolares e conselho municipal de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;
19.5) instituir no prazo de (01) um ano a partir da vigência deste PME, o Fórum Permanente de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais posteriores, bem como efetuar o acompanhamento da execução deste plano;
19.6) estimular, em toda a rede de educação básica pública, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;
19.7) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares, estabelecendo periodicidade das reuniões do conselho;
19.8) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino de toda rede municipal;

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5o(quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.
20. Em regime de colaboração com a União e Estado

Estratégias:
20.1) garantir em regime de colaboração com a União e Estado fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitóriase do§ 1odo art. 75 da Lei no9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;
20.2) colaborar com a União e Estado para o aperfeiçoamento e ampliação dos mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação;
20.3) colaborar com a União e Estado para a destinação à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos doart. 212 da Constituição Federal, na forma da lei

específica, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, com a finalidade de cumprimento da meta prevista noinciso VI docaputdo art. 214 da Constituição Federal;
20.4) colaborar com a União e Estado para o fortalecimento dos mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos doparágrafo único do art. 48 da Lei Complementar no101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios;
20.5) contribuir em regime de colaboração com a União e Estado por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para os estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação básica e superior pública, em todas as suas etapas e modalidades;
20.6) Colaborar com a União e Estado na Implementação do Custo Aluno Qualidade - CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar;
20.8) colaborar junto à União com a definição de critérios para distribuição dos recursos adicionais dirigidos à educação ao longo do decênio, que considerem a equalização das oportunidades educacionais, a vulnerabilidade socioeconômica e o compromisso técnico e de gestão educacional, a serem pactuados na instância prevista no § 5o do art. 7o desta Lei;
20.9) acompanhar a elaboração da Lei de Responsabilidade Educacional, a ser amplamente discutida com os diversos setores da sociedade, com os gestores da educação e com a comunidade educacional, sendo agente de implementação, após a devida aprovação;
20.10) apoiar e defender a prorrogação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, com aperfeiçoamento que aprofundem o regime de colaboração e a participação financeira da União para garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do Art. 211, da Constituição Federal.
20.11) buscar, junto à União e Estado, a complementação de recursos financeiros para o município que comprovadamente não atingir o valor do Custo Aluno Qualidade inicial (CAQi) e, posteriormente, do CAQ;
20.12) estabelecer, garantir e efetivar a articulação entre as metas deste PME e demais instrumentos orçamentários do município, e o respectivo PPA, LDO e LOA, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino;
20.13) garantir a aplicação dos recursos financeiros que devem ser destinados à melhoria da qualidade e gratuidade do ensino, na formação e valorização do magistério, na organização escolar, prioritariamente, em escolas públicas;
20.14) garantir aplicação dos recursos destinados à manutenção, reforma e construção de escolas públicas com infraestrutura adequada às etapas e modalidades de ensino;
20.15) fixar um cronograma de recursos financeiros para as escolas públicas com finalidade de aquisição, manutenção e reparos do patrimônio permanente e materiais de expediente, bem como ampliar os valores dos recursos financeiros.

**Publicado por:**
Rejane Dantas de Almeida Silva
**Código Identificador:**3C02F592

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO) 1º ADITIVO AO CONTRATO Nº 312/2015 O(A) SR(A). DEUSALINDA MARIA ALMEIDA LEANDRO, NA FORMA ABAIXO:**

**1º ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL-PB E O(A) SR(A). DEUSALINDA MARIA ALMEIDA LEANDRO, NA FORMA ABAIXO:**

**Cláusula Primeira -** O presente aditivo tem por finalidade alterar a cláusula quinta do contrato de prestação de serviços por excepcional interesse público nº 312/2015, abaixo especificadas, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA QUINTA –** O presente contrato inicia-se em **01 de maio de 2015 e término em 30 de maio de 2015 com carga horária de 40 horas semanais,** vedada sua prorrogação**,** devendo o mesmo ser registrado no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
**Cláusula Segunda –** O presente aditivo integra o contrato original em todas as suas cláusulas, termos e condições não expressamente alterados neste documento, formando com ele um todo uno e indivisível, para todos os fins de direito.
**Cláusula Terceira -** As alterações contidas neste aditivo geram seus efeitos durante o período de 01 de maio de 2015 até 30 de maio de 2015.

E por se acharem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias para os mesmos efeitos, na presença de testemunhas que o subscrevem.

Pombal - PB, em 01 de maio de 2015.

***YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA***
Prefeitura Municipal de Pombal - PB
Contratante

***DEUSALINDA MARIA ALMEIDA LEANDRO***
Contratado(a)

**TESTEMUNHAS:**

**Publicado por:**
Marilia Tatiana da Silva Costa
**Código Identificador:**DEA20070

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO) 1º ADITIVO AO CONTRATO Nº 213/2015 O(A) SR(A). JANNY EYRY FARIAS SOUZA DE ARAÚJO, NA FORMA ABAIXO:**

**1º ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL-PB E O(A) SR(A). JANNY EYRY FARIAS SOUZA DE ARAÚJO, NA FORMA ABAIXO:**

**Cláusula Primeira -** O presente aditivo tem por finalidade alterar a cláusula quinta do contrato de prestação de serviços por excepcional interesse público nº 213/2015, abaixo especificadas, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA QUINTA –** O presente contrato inicia-se em **02 de março de 2015 e término em 31 de agosto de 2015 com carga horária de 26 horas semanais,** vedada sua prorrogação**,** devendo o mesmo ser registrado no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
**Cláusula Segunda –** O presente aditivo integra o contrato original em todas as suas cláusulas, termos e condições não expressamente alterados neste documento, formando com ele um todo uno e indivisível, para todos os fins de direito.
**Cláusula Terceira -** As alterações contidas neste aditivo geram seus efeitos durante o período de 02 de março de 2015 até 31 de agosto de 2015.

E por se acharem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias para os mesmos efeitos, na presença de testemunhas que o subscrevem.

Pombal - PB, em 02 de março de 2015.

***YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA***
Prefeitura Municipal de Pombal - PB
Contratante

***JANNY EYRY FARIAS SOUZA DE ARAÚJO***
Contratado(a)

**TESTEMUNHAS:**

**Publicado por:**
Marilia Tatiana da Silva Costa
**Código Identificador:**632E9464

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA SEAD/PMP N.º 118/2015**

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e

**CONSIDERANDO** a apresentação de escala de férias pelo Departamento de Recursos Humanos deste municipio;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DEFERIR** o pedido de **FÉRIAS** formulado pelos servidores abaixo mencionados, devendo os mesmos usufruir do beneficio no período de 01 a 30 de Junho de 2015.

§1º Entrarão em gozo de férias, neste período os servidores abaixo mencionados.

I. FRANCISCA SAFIRA DA SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais, Mat.: 82-3;

II. MARIA DO CARMO MATEUS GOMES, Auxiliar de Serviços Gerais, Mat.: 99-5;

**Art. 2º** - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas no art. 108 da Lei Municipal nº. 717/91 (Estatuto dos Servidores Públicos deste município).

**ART. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 01 de Junho de 2015.

**ART. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 19 de Junho de 2015.

Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

***JORDÃO DE SOUSA MARTINS***
Secretário de Administração
Mat.: 089-3

**Publicado por:**
Jordão de Sousa Martins
**Código Identificador:**B29458AC

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO**
**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 288/2013.**

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 288/2013, QUE TRATA DE EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO INFANTIL (CRECHE), NO LOTEAMENTO CÌCERO GREGORIO, NO MUNICÍPIO DE POMBAL.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL, ESTADO DA PARAÍBA, neste ato representado pela Sra. Prefeita YASNAIA POLLYANA WERTON DUTRA, brasileira, casada, médica veterinária, portadora do CPF n° 058.492.844-00, residente à Rua Prof. Luiz Ferreira Campos, 53 - Centro - Pombal – PB, adiante denominada CONTRATANTE, e a Empresa D2 CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.419.619/0001-47, estabelecida à Rua Lúcio da Silva, nº 298 – Centro - São Bento João Pessoa - PB, representada pelo Sr. João Bosco Dutra de Oliveira, doravante denominada CONTRATADA, decidiram assinar o presente termo aditivo que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:
CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente termo aditivo tem a finalidade de alterar o valor do Contrato nº 088/2013 para R$ 1.566.737,66 (Um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA – Todas as demais cláusulas contratuais permanecerão inalteradas.

Pombal - PB, em 05 de janeiro de 2015.

***PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL***
Contratante

***D2 CONSTRUÇÕES LTDA***
Contratada

**Publicado por:**
Jose Tavares de Araujo Neto
**Código Identificador:**474EA6B8

**ESTADO DA PARAÍBA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL**
**AVISO DE LICITAÇÃO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRINCESA ISABEL - PB**
**Pregão Presencial Nº 002/2015**
Objeto: Aquisição de equipamentos e material permanente para atender diversos setores da Secretaria.
DATA: 16.07.2015, às 09:00 horas.
Informações e aquisição dos Editais na Sede da Prefeitura de 2ª a 6ª das 8:00 às 12:00h, na Avenida Presidente João Pessoa, nº 410, centro.

Princesa Isabel, 23 de junho de 2015.

***MANOEL FRANCELINO DE SOUSA NETO***
Pregoeiro
CPL

**Publicado por:**
Manoel Francelino de Sousa Neto
**Código Identificador:**F983EB5D

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL**
**AVISO DE LICITAÇÃO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRINCESA ISABEL - PB**
**Pregão Presencial Nº 003/2015**
Objeto: Aquisição de medicamentos de referência, genéricos e similares para atender a usuários do SUS com base na listagem de A a Z da ABC Farma/Guia da Farmácia.
DATA: 16.07.2015, às 13:00 horas.
Informações e aquisição dos Editais na Sede da Prefeitura de 2ª a 6ª das 8:00 às 12:00h, na Avenida Presidente João Pessoa, nº 410, centro.

Princesa Isabel, 23 de junho de 2015.

***MANOEL FRANCELINO DE SOUSA NETO***
Pregoeiro
CPL

**Publicado por:**
Manoel Francelino de Sousa Neto
**Código Identificador:**4FD29EA8

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL**
**AVISO DE LICITAÇÃO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRINCESA ISABEL - PB**
**Pregão Presencial Nº 004/2015**
Objeto: Contratação de laboratório para realização de exames clínicos no Município.
DATA: 16.07.2015, às 14:30 horas.
Informações e aquisição dos Editais na Sede da Prefeitura de 2ª a 6ª das 8:00 às 12:00h, na Avenida Presidente João Pessoa, nº 410, centro.

Princesa Isabel, 23 de junho de 2015.

***MANOEL FRANCELINO DE SOUSA NETO***
Pregoeiro
CPL

**Publicado por:**
Manoel Francelino de Sousa Neto
**Código Identificador:**09E57E54

**ESTADO DA PARAÍBA**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ**

**CPL**
**EXTRATO DE CONTRATO**

**FUNDO MUNICIPAL DE PROMOCÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAPÉ**
OBJETO: Aquisição parcelada de gás de cozinha GPL - botijão de 13 kg recarga, mediante requisição periódica.
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00004/2015.
DOTAÇÃO: Programas do Governo Federal e Recursos Próprios do Fundo Municipal de Promoção e A. Social: 10.00 - Fundo Municipal de Assistência Social 08.122.1003.2058 - Manter atividades do Conselho Tutelar do Município 08.241.2018.2059 - Manter atividades de atenção ao idoso - FNAS 08.241.2021.2060 - Manter atividades do Centro de Convivência para Idosos 08.242.2020.2061 - Manter atividades dos serviços atend. de pessoas portad. de deficiência 08.243.2018.2062 - Manter atividades dos serviços convivência e fortalec. de vínculos 08.243.2018.2063 - Manter atividades dos serviços convivência e fortalec. de vínculos - FNAS 08.243.2019.2100 - Manter atividades do Programa Serviço Acomp. para Crianças e Adolescentes 08.244.2018.2064 - Manter atividades do Programa Atenção Integral Família - PAIF 08.244.2018.2065 - Manter atividades do Programa Atenção Integral Família - PAIF/CRAS - FNAS 08.244.2018.2066 - Manter atividades do Programa IGD SUAS - FNAS 08.244.2018.2067 - Manter atividades do Programa Bolsa Família - IGD BF - FNAS 08.244.2018.2068 - Manter atividades de Programas Sociais - outros financiamentos - FNAS 08.244.2019.2069 - Manter atividades do Programa CREAS - FNAS 08.244.2019.2070 - Manter atividades administrativas ao CREAS 08.244.2020.2072 - Manter atividades dos Conselhos Sociais 08.244.2020.2073 - Prestar assistência e prot. a população LGBT, vítimas discr. e preconceito 08.244.2020.2074 - Manter atividades do Centro Ref. da Mulher em Situação de Vulnerabilidade 08.244.2020.2076 - Manter atividades da Secretaria de Promoção e Assistência Social 08.244.2020.2077 - Manter ações do Programa Bolsa Família 08.244.2020.2099 - Manter atividades do Programa de Acesso ao Mundo Trabalho ACESSUS 08.333.2020.2078 - Realizar capacitação para operadores de programas sociais e conselheiros 08.333.2023.2079 - Manter atividades de apoio a geração de emprego e renda 3390.30.01 - Material de consumo
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2015
PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Promocão e Assistência Social de Sapé e:
CT Nº 00013/2015 - 15.06.15 - REVENDEDORA DE GÁS DO BRASIL LTDA - R$ 26.400,00

**Publicado por:**
Elaine Cunha da Silva
**Código Identificador:**881476D8

